

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



62.º volume

2005

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**62.º volume
2005
(Maio a Agosto)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 376/05

DE 8 DE JULHO DE 2005

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 29.º e 30.º do decreto legislativo regional intitulado “Alteração da Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa”, aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no dia 17 de Maio de 2005.

Processo: n.º 508/05.

Plenário.

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Apenas a partir de 1979 as subvenções aos partidos políticos passaram a ser vistas como um modo de financiamento para a realização dos seus fins próprios e só desde 1998 tais subvenções adquiriram uma natureza exclusiva de constituir um modo de financiamento da actividade dos partidos políticos e, conseqüentemente, do desempenho de todas as suas funções sócio-políticas.
- II — Os grupos parlamentares assumem relevância jurídico-política, já que, pelas suas funções, se converteram em instrumentos imprescindíveis para o correcto funcionamento das modernas assembleias legislativas, dado que todo o trabalho, legislativo ou de outro tipo, que se leva a cabo nos parlamentos está concebido em função da sua existência.
- III — Mesmo que se entenda, a propósito da natureza jurídica dos grupos parlamentares, que estes podem ser vistos como “órgãos dos partidos políticos” (ou como “entes públicos independentes”, ou como “associações de direito público” ou mesmo como “associações de direito privado investidas em funções públicas”) e que se assuma a existência de um nexó jurídico entre o grupo parlamentar enquanto órgão do partido e o grupo parlamentar enquanto órgão do Estado, sempre se deverá reconhecer que existe uma diferenciada actuação funcional que implica, no plano do financiamento público, para além da afectação dos meios indispensáveis à prossecução da generalidade das actividades partidárias, que, também por essa via, se

permita o desenvolvimento da específica – formal, material e juridicamente distinta – actuação parlamentar.

- IV – Qualquer reflexão sobre a natureza dos grupos parlamentares põe em destaque que a sua actividade no seio de uma assembleia legislativa, contribui decisivamente para tornar possível e efectiva a realização das funções do próprio parlamento e mesmo que se afirme existir algum nexo de dependência política dos grupos e representações parlamentares em face dos partidos, reconhece-se-lhes, sempre, uma autonomia funcional no seio da instituição parlamentar assente em poderes parlamentares próprios.

- V – As normas impugnadas não contrariam o quadro constitucional definidor do regime de autonomia político-administrativa, nomeadamente, ao nível dos poderes legislativos que foram atribuídos às regiões autónomas, nem atentam contra o princípio da igualdade; além disso, numa situação em que o legislador constitucional entendeu atribuir à Assembleia Legislativa das regiões autónomas o poder de autoconformação do órgão legislativo e dos grupos parlamentares que o integram, previsto constitucionalmente para a Assembleia da República, “com as necessárias adaptações”, demandadas, naturalmente, pelo estatuto político-administrativo de autonomia que lhes reconheceu, não poderá deixar de aceitar-se a existência de uma margem de discricionariedade normativo-constitutiva do legislador das regiões autónomas.

- VI – Ora, estando a regulação dessas matérias dependente, essencialmente, das opções políticas que o legislador constitucionalmente competente tome no domínio da fixação dos montantes das subvenções, fundadas na sua avaliação da possibilidade de arrecadar receitas, assumir despesas públicas e da conveniência de recurso ao crédito, não pode o controlo do Tribunal Constitucional, sob o prisma da proporcionalidade, deixar de limitar-se a um controlo de mera evidência no que concerne àquelas matérias.

ACÓRDÃO N.º 415/05

DE 4 DE AGOSTO DE 2005

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), 15.º e 50.º, n.ºs 2 e 3, do “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares”, aprovado pelo Decreto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2005; pronuncia-se pela inconstitucionalidade dos artigos 19.º, 50.º, n.º 1, 51.º, n.º 2, 52.º, 53.º e 57.º do mesmo “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares”, na medida em que excluem a competência das autarquias locais açorianas para realização de investimentos na construção, apetrechamento e manutenção, e a consequente titularidade de património, de estabelecimentos de educação dos segundo e terceiro ciclos do ensino básico.

Processo: n.º 611/05.

Plenário.

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Tendo em conta os meios de comunicação existentes, entende-se não ser aplicável ao prazo para apresentação do pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade a dilação de dois dias prevista no artigo 56.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — Não existe obstáculo decisivo à apresentação, por telecópia, de pedidos de fiscalização preventiva de constitucionalidade, permitindo o pleno aproveitamento do prazo de oito dias previsto no artigo 278.º, n.º 3, da Constituição da República e no artigo 57.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.
- III — As normas *sub iudicio*, não só têm âmbito regional como versam genericamente sobre educação, podendo, portanto, ser incluídas, para efeito de determinação do “âmbito material da competência legislativa” da Região, na alínea v) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

- IV — Entre as matérias “reservadas aos órgãos de soberania”, nos termos da parte final do artigo 227.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, encontram-se, pelo menos, as matérias de reserva de competência legislativa absoluta da Assembleia da República e, também, as matérias de reserva relativa, podendo as regiões autónomas legislar sobre estas últimas, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 227.º
- V — A reserva de competência legislativa parlamentar sobre o “estatuto das autarquias locais”, que não se limita às bases gerais do regime ou ao regime comum ou normal, abrange, pelo menos, a definição, a título principal, da organização, das atribuições e da competência das autarquias locais e respectivos órgãos.
- VI — Do confronto entre o âmbito da reserva de competência legislativa da Assembleia da República sobre o “estatuto de autarquias locais” e o conteúdo das normas *sub iudicio* resulta que nem todas estas merecem a mesma qualificação e enquadramento.
- VII — A reserva relativa de competência legislativa parlamentar, prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea *q*), da Constituição, não obsta à possibilidade de concretização da transferência de competências, nos termos previstos na Lei n.º 159/99 (artigo 4.º), por diplomas legislativos que não sejam leis parlamentares.
- VIII — A impossibilidade de as normas em causa serem consideradas como concretização da Lei n.º 159/99 resulta directamente de três premissas: a inclusão da matéria das normas em apreciação no “estatuto das autarquias locais”; a consideração do sentido da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, em geral, e em particular do seu artigo 4.º (transferência de competências para os municípios); e a produção, na Região Autónoma dos Açores, dos efeitos do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro.
- IX — Estando, actualmente, as competências em causa na titularidade dos municípios açorianos – como na dos municípios do restante território nacional –, não se vislumbra como podem as normas em questão deixar de ter como efeito uma sua transferência (parcialmente) de novo para a Região. E este efeito das normas dos artigos 19.º, 50.º, 51.º, n.º 2, e 52.º, e, por conseguinte, também os artigos 53.º e 57.º do “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares”, não pode corresponder a qualquer concretização de uma transferência para os municípios, prevista no artigo 4.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.
- X — Como essas normas, ao alterarem o quadro de competências dos municípios versam sobre matéria de “estatuto das autarquias locais” sem concretizarem aquela Lei n.º 159/99, tem de concluir-se que a sua aprovação pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores violou os artigos 165.º, n.º 1, alínea *q*), e 227.º, n.º 1, alínea *a*), parte final, da Constituição da República.

ACÓRDÃO N.º 428/05

DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto da Assembleia da República n.º 6/X, de 28 de Julho de 2005, que altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio.

Processo: n.º 656/05.

Plenário.

Requerente: Grupo de Deputados do Partido-Social Democrata.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Um pedido de apreciação preventiva da constitucionalidade formulado por Deputados à Assembleia da República deve ser apresentado em termos tais que permitam apurar com rigor não apenas o número dos seus subscritores, mas também a respectiva identidade, de modo a possibilitar a verificação de que os mesmos se encontram em efetividade de funções.
- II — Aos Deputados que pretendam requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade quanto a normas constantes de um decreto da Assembleia da República enviado para promulgação como lei orgânica tem de reconhecer-se legitimidade para discutir se uma determinada norma pode, ou não, integrar tal decreto, em função da respectiva natureza ou conteúdo ou em função do procedimento adotado na sua aprovação.
- III — O acto normativo em apreço, embora uno em função da sua finalidade (a flexibilização dos mecanismos de realização de referendos) e em função da matéria de que trata (o direito eleitoral), tem um conteúdo múltiplo, mas o cumprimento dos requisitos de forma ou de procedimento legítima, no caso, a observância das regras constitucionais estabelecidas quanto à aprovação da lei orgânica.

- IV – A Constituição não proíbe a inclusão em acto normativo que reveste a forma de lei orgânica de matéria relativa ao recenseamento eleitoral, mas tais normas não adquirem, por essa forma, força ou valor de lei orgânica.
- V – Os requisitos constitucionais estabelecidos para a regulação do “exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro” dizem respeito – e dizem respeito apenas – à matéria atinente ao “exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro” na eleição do Presidente da República, pelo que a exigência de aprovação por maioria de dois terços já não se estende a uma lei que, sem regular a matéria do exercício do direito de voto na eleição presidencial dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, apenas altere normas relativas a outros aspectos, ainda que constantes também do mesmo diploma em que o regime daquela matéria ficou inserido.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 239/05

DE 4 DE MAIO DE 2005

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho (diploma que aprovou a sexta revisão constitucional), por falta de legitimidade da requerente.

Processo: n.º 239/05.

Plenário.

Requerente: Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Acórdão ditado para a Acta

SUMÁRIO:

- I — Constituindo a norma do artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição, uma atribuição de legitimidade para suscitar os mecanismos da fiscalização abstracta pelos deputados regionais, em função da defesa dos direitos constitucionais das regiões autónomas, não se verificará tal legitimidade quando as normas questionadas não interfiram com tal razão defensiva.

- II — A norma constitucional do n.º 1 do artigo 287.º, na qual a requerente fundamentou o pedido de fiscalização da constitucionalidade não consubstancia um direito próprio e específico das regiões autónomas.

ACÓRDÃO N.º 246/05

DE 10 DE MAIO DE 2005

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 4.º a 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2003/M, de 24 de Fevereiro.

Processo: n.º 508/03.

Plenário.

Recorrente: Grupo de Deputados do Partido Socialista.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — O vício de natureza orgânico-formal ou de competência legislativa de uma norma ordinária afere-se pelas normas constitucionais vigentes no momento da sua emissão, sendo, em princípio, irrelevantes quaisquer alterações do parâmetro de constitucionalidade.
- II — Estando em causa questão relativa aos limites da competência legislativa das regiões autónomas, e na ausência de motivos para tratar a falta de interesse específico regional de forma diferente dos vícios orgânicos, o parâmetro de aferição da constitucionalidade da normas *sub judicio* é o que vigorava à data da sua emissão.
- III — Como a qualificação estatutária das matérias de interesse específico regional não dispensa uma valoração concreta, é de concluir que o problema da permanência dos utentes em estabelecimento hospitalar após alta clínica não se inclui no âmbito do interesse específico regional.

ACÓRDÃO N.º 289/05

DE 1 DE JUNHO DE 2005

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida na alínea *e*) do n.º 1 do item III do Regulamento de Atribuição do Apoio Social a Idosos Carenciados das Comunidades Portuguesas, aprovado pelo Despacho Conjunto n.º 17/2000, proferido em 7 de Dezembro de 1999 pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Trabalho e publicado na II Série do *Diário da República*, de 7 de Janeiro de 2000, norma essa introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 33/2002, de 23 de Abril.

Processo: n.º 80/04.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O subsídio pelo Regulamento de Atribuição do Apoio Social a idosos Carenciados das Comunidades Portuguesas (ASIC-CP) deve ser perspectivado como uma medida de acção social inserida no domínio do sistema de segurança social e, como tal, deve pautar-se pelas regras e princípios desse sistema.
- II — Por via de regra, a disciplina primária da matéria das indicadas prestações sociais (o mesmo é dizer, a regulação dos seus principais aspectos) está reservada ao poder legislativo, a fim de, de um lado, se estabelecerem procedimentos de controlo sólidos que assegurem a não discriminação na sua concessão e, de outro, para que seja devidamente ponderada a gestão do dinheiro público, quer na óptica das vantagens para os beneficiários, quer dos concomitantes encargos para os demais cidadãos (já que o financiamento principal do sistema de segurança social provém do orçamento de Estado).
- III — A relevância do direito à segurança social, a que a Constituição atribui específico tratamento, não pode deixar de ser visualizada como tendo uma directa ligação à dignidade da pessoa humana e, quando ela se traduz na atribuição de prestações sociais a cargo do Estado, a postura deste não pode deixar de ser iluminada pelo princípio da igualdade na escolha dos

beneficiários, postura essa que, se traduzida em normação de cariz legislativo, é mais intensamente controlável do ponto de vista político.

- IV — A disciplina primária da matéria das prestações sociais a cargo do Estado abrange os aspectos estruturantes do sistema, de onde resulta que a definição das condições para atribuição de um benefício tal como o consagrado pelo ASIC-CP é algo que tão-só pode ser levado a efeito por intermédio de acto legislativo.

ACÓRDÃO N.º 323/05

DE 15 DE JUNHO DE 2005

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aditada a este diploma pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, quando conjugada com os Anexos ao referido Decreto-Lei n.º 404-A/98 e ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, na medida em que permite o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade na categoria e na carreira; determina que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos a partir da publicação do presente acórdão no *Diário da República*, sem prejuízo das situações pendentes de impugnação contenciosa.

Processo: n.º 499/04.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Não se apresenta como solução normativa destituída de fundamento material face ao princípio da igualdade, a diferenciação remuneratória na categoria superior, mesmo que implique o recebimento de remuneração superior pelo funcionário menos antigo nessa categoria, que resulte do diferente posicionamento atingido nos escalões da categoria de origem, desde que isso corresponda a um factor objectivo, susceptível de repercutir-se nas características do trabalho prestado ou nas capacidades e qualificações profissionais dos trabalhadores em causa, como sucede com a maior antiguidade na carreira.
- II — Porém, a aplicação da norma em causa conduz, noutras situações, a que funcionários com menos tempo de serviço, não só na categoria mas também na carreira, passem a auferir remuneração superior à de funcionários mais antigos (na mesma categoria e carreira).
- III — Ora, para justificar, face ao princípio constitucional “para trabalho igual salário igual”, a dimensão ou conteúdo normativo que conduz a essa dife-

renciação de tratamento remuneratório já não pode invocar-se a maior experiência profissional, inerente ao tempo de serviço na carreira, nem o Tribunal divisa qualquer outro fundamento constitucionalmente atendível.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 234/05

DE 3 DE MAIO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na medida em que permite a aplicação das figuras da delegação ou subdelegação de competência em processo contra-ordenacional.

Processo: n.º 948/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da determinabilidade ou precisão das leis não opera como parâmetro constitucional desligado da consideração da matéria em causa ou da conjugação com outros princípios constitucionais que relevem para o caso.
- II — Não é no princípio da determinabilidade das leis que pode encontrar-se oposição a que, assegurada por acto legislativo a definição da competência primária, o legislador devolva à entidade assim designada os poderes necessários para adequação da afectação dos meios materiais e humanos que gere ao desempenho da tarefa administrativa de sancionamento dos ilícitos de mera ordenação social, pois a outorga de poderes discricionários neste domínio e com esta extensão encontra apoio nos princípios constitucionais relativos à estrutura organizatória da Administração, nomeadamente, no princípio da desconcentração.
- III — O regime de publicitação da delegação de poderes e o regime das notificações em processo de contra-ordenação asseguram ao interessado o conhecimento da autoria do acto punitivo e habilitam-no ao controlo da regularidade do exercício do poder sancionatório, impugnando perante os tribunais quaisquer infracções cometidas pelas autoridades administrativas, incluindo as que resultem da violação das normas legais definidoras da competência.

ACÓRDÃO N.º 236/05

DE 3 DE MAIO DE 2005

Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, na medida em que exclui as associações mutualistas; julga inconstitucional a norma do artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei, enquanto exige que as associações mutualistas ponham à disposição do público um serviço básico de funeral social; e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 12.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei.

Processo: n.º 1029/04.

2.ª Secção.

Requerente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Não existe fundamento para vedar às associações mutualistas o exercício da actividade funerária em benefício dos seus associados no cumprimento dos princípios que regem essas instituições.
- II — Quanto à exigência de mostruário de serviços fúnebres trata-se de uma imposição que se justifica em face da actividade em causa, pois se uma associação mutualista pretende exercer a actividade funerária tem de observar determinadas regras que se relacionam com uma certa qualidade dos serviços prestados.
- III — A manutenção pela entidade que exerce actividade funerária de um livro de reclamações justifica-se pela necessidade de tal actividade ser controlada externamente.
- IV — Sendo a associação recorrida uma entidade que presta serviço fúnebre apenas aos seus associados e de modo gratuito ou manifestamente aquém do preço do mercado, a norma que consagra a exigência de um serviço básico de funeral social devidamente publicitado não tem fundamento constitucional.

ACÓRDÃO N.º 237/05

DE 3 DE MAIO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 146.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, interpretada no sentido de atribuir a competência para a execução do julgado da anulação de certa liquidação tributária ao tribunal tributário que proferiu a decisão anulatória.

Processo: n.º 706/04.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

Não tendo a norma em causa, na dimensão relevante para o presente caso, natureza inovatória, não padece de inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 241/05

DE 4 DE MAIO DE 2005

Julga inconstitucionais as normas constantes da cláusula 141.^a, n.ºs 3 e 6, do Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário de 1982 e da cláusula 142.^a, n.º 1, do Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário de 1986.

Processo: n.º 962/03.

2.^a Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Ainda que com arestos divergentes, o Tribunal Constitucional já considerou que as normas de convenções colectivas constituem objecto idóneo de um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade.
- II — Não tem o Tribunal de questionar se a norma constante de convenção colectiva de trabalho em causa no presente recurso foi correctamente apreendida no seu significado prescritivo, sendo certo que ele corresponde a uma corrente jurisprudencial formada sobre a questão, embora haja outra de diferente sentido; ao Tribunal Constitucional só cabe saber se a norma que o Tribunal recorrido desaplicou é ou não inconstitucional.
- III — Não há dúvida que, estando todos os trabalhadores bancários em causa sujeitos ao mesmo regime obrigatório de segurança social decorrente de normas anteriores à própria Constituição de 1976, uma norma como a da cláusula de 1982, que conduzisse à desconsideração superveniente, dentro do regime específico de segurança social, do tempo durante o qual esses trabalhadores prestaram serviço para as instituições bancárias para efeitos de segurança social em caso de abandono do sector bancário, equivaleria a privá-los do direito à segurança social constitucionalmente reconhecido no artigo 63.º, n.º 1, da Constituição pelo tempo correspondente em que anteriormente tivessem estado ao serviço das instituições bancárias.
- IV — Acresce, ainda, que uma opção normativa nos termos da qual releva apenas o trabalho prestado anteriormente às instituições bancárias e, consequentemente, o tempo de inscrição no respectivo regime específico de seguran-

ça social para o efeito de lhes atribuir uma pensão complementar de reforma aos trabalhadores que abandonaram o sector bancário depois de 15 de Julho de 1982, atenta, também, manifestamente contra o princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, porquanto efectua uma discriminação sem fundamento racional bastante dos trabalhadores inseridos no mesmo regime de segurança mas que o abandonaram antes dessa data.

ACÓRDÃO N.º 242/05

DE 4 DE MAIO DE 2005

Não julga inconstitucional a interpretação das normas do artigo 407.º, n.º 1, alínea *i*), e 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, segundo a qual não sobe imediatamente o recurso da parte da decisão instrutória respeitante a nulidades arguidas antes do despacho de pronúncia (na instrução e no debate instrutório), por não estar abrangido nas hipóteses recortadas naquele n.º 1 e a sua retenção não o tornar absolutamente inútil.

Processo: n.º 494/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já teve ocasião de se pronunciar várias vezes sobre a (in)constitucionalidade da norma constante do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal quando interpretada em termos de dela resultar um regime de subida diferida para o recurso de decisões proferidas na fase de inquérito e na fase instrutória que tenham decidido questões prévias e incidentais.
- II — Na situação em apreço a anulação da decisão denegatória de realização das diligências de prova e de apreciação das questões de constitucionalidade respeitantes aos mesmos incidentes resultante do provimento do recurso, com a anulação dos actos subsequentemente praticados, satisfará ainda o interesse do recorrente, pois acaba por permitir a apreciação das questões incidentais de constitucionalidade e a realização dessas diligências de prova e a sua ponderação enquanto elementos determinantes de conduzir ou não a uma nova pronúncia e a um novo julgamento do arguido, não estando a dar resposta a um interesse diferente, mas ainda ao mesmo interesse material visado no recurso relativo ao objecto do processo — a sujeição a (novo) julgamento do arguido apenas no caso de serem recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança.

ACÓRDÃO N.º 247/05

DE 10 DE MAIO DE 2005

Julga inconstitucional a norma do artigo 175.º do Código Penal, na parte em que pune a prática de actos homossexuais com adolescentes mesmo que se não verifique, por parte do agente, abuso da inexperiência da vítima.

Processo: n.º 891/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — Os direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, postulados pelo respeito da dignidade da pessoa humana, traduzem-se no direito dos cidadãos à sua auto-realização como pessoas, onde se compreende o direito à autodeterminação sexual, nomeadamente enquanto *direito a uma actividade sexual orientada segundo as opções de cada um dos seus titulares*, garantindo a Constituição protecção legal daqueles direitos contra quaisquer formas de discriminação (artigo 26.º, n.º 1).
- II — A "orientação sexual" é uma categoria subjectiva que, embora não enunciada expressamente no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição, se deve colocar ao lado das que neste preceito se consideram insusceptíveis de fundamentar diferenças de tratamento jurídico. Em tal conformidade, a alteração do preceito operada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, relevará apenas enquanto explicita o que se retirava já da versão anterior.
- III — O artigo 175.º do Código Penal, no ponto em que, contrariamente ao que se dispõe no artigo 174.º do mesmo Código, torna irrelevante o abuso da inexperiência da vítima, viola o disposto nos artigos 13.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da Constituição: estabelece uma diferença de tratamento jurídico com base na orientação sexual (homossexual) e sem fundamento racional.

ACÓRDÃO N.º 252/05

DE 10 DE MAIO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.

Processo: n.º 560/01.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O âmbito de aplicação da norma *sub iudicio* está delimitado em torno da problemática dos preços de transferência, visando acautelar as consequências resultantes de uma “facilitada” manipulação de valores fiscalmente relevantes para efeitos do cálculo do imposto devido pelo sujeito passivo numa óptica que não será de todo estranha à fenomenologia própria da evasão e fraude fiscais.
- II — A norma sindicanda traça um quadro de actuação que opera perante a possibilidade de uma relação entre entidades poder ditar uma construção artificial do rendimento tributável, admitindo uma correcção do *quantum* tributário em face da expressão que aquele assume, na ausência de tal vínculo relacional, entre sujeitos independentes; a norma é, nesse quadro de actuação, idónea para dar a conhecer ao(s) seu(s) destinatário(s) qual a expressão quantitativa do facto tributário que é relevada e não só apresenta uma suficiente densidade normativa - em termos de conter, na sua formulação, uma suficiente aptidão significante, susceptível de recortar um quadro de actuação administrativa legalmente pressuposta e condicionada -, como permite aos tribunais sindicarem a bondade e a correcção do juízo administrativo.
- III — Estamos, no caso, perante conceitos indeterminados cujo conteúdo não demanda a atribuição de qualquer poder constitutivo à administração fiscal em sede de determinação da matéria colectável, pois apenas pode ser admitido como critério de decisão aquele sentido objectivo que resulta directamente da lei tributária.

IV — Conquanto a determinação em concreto dos termos em que ocorrem as relações entre “pessoas independentes” admita, segundo os padrões de normalidade probatória, alguma álea, não poderá dizer-se que esta seja atentatória do princípio da previsibilidade das obrigações fiscais do destinatário da norma e do princípio da segurança jurídica, que encarnam a essência material do princípio da legalidade tributária no Estado de direito democrático, avaliados pelo crivo dos princípios da necessidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 253/05

DE 10 DE MAIO DE 2005

Não julga inconstitucional a primeira parte do artigo 51.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, interpretada no sentido de que a existência de procuração forense nos autos obsta à atribuição do benefício de apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários a tal patrono.

Processo: n.º 1049/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — São situações diversas, aquela em que é o Estado que suporta os custos do patrocínio judiciário e aquela em que é a parte a cobri-los, não impondo o princípio da igualdade que elas sejam submetidas ao mesmo tratamento, designadamente, quanto à possibilidade de escolha do mandatário.
- II — A igualdade que as opções legislativas têm de assegurar não repousa decisivamente na relevância da amplitude de escolha dos beneficiários do apoio judicial, nem numa sua manutenção em todas as fases do processo.
- III — Também o princípio do acesso ao direito não é lesado pelo regime resultante da norma *sub iudicio*, dado que não fica destituído de patrocínio judiciário mesmo quem não possa continuar a suportar os honorários do advogado constituído, e tenha de recorrer ao apoio judiciário.

ACÓRDÃO N.º 256/05

DE 24 DE MAIO DE 2005

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 408.º, n.º 1, do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, e dos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 904/95, de 18 de Julho.

Processo: n.º 778/04.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O sujeito passivo da relação jurídica nas transmissões fora de bolsa de valores mobiliários escriturais, beneficia da utilização do sistema de registo e controlo de valores mobiliários escriturais; a utilização do sistema de registo e controlo dos valores mobiliários escriturais com o complexo de operações que essa utilização envolve e desencadeia constitui, pois, a contrapartida da taxa sobre a operação fora de bolsa realizada.
- II — Radicando a tributação mais pesada das operações fora de bolsa face à das operações em bolsa nas particulares características de cada uma dessas operações e havendo motivos para tratar diferentemente cada uma dessas diferentes situações, não pode afirmar-se a violação do princípio da igualdade.
- III — A utilidade obtida através da utilização do sistema de registo e controlo de valores mobiliários escriturais é, em princípio, tanto maior quanto maior for o montante da transacção concretamente efectuada, pelo que é igualmente de rejeitar a invocada violação do princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 270/05

DE 24 DE MAIO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, na parte em que estatui que, em caso de dupla falta injustificada da entidade patronal à tentativa de conciliação que nela se prevê, se presumem verdadeiros, até prova em contrário, os factos declarados pelo acidentado.

Processo: n.º 172/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Existem fundadas razões, ligadas à situação de fragilidade em que fica o trabalhador acidentado, para dotar o processo destinado à efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho de regras específicas destinadas a imprimir ao mesmo um grau de celeridade acrescida.
- II — A prossecução de um tal objectivo depende de um mínimo de colaboração de todas as partes envolvidas no litígio, traduzido, pelo menos, na sua presença na “tentativa de conciliação”, pelo que o efeito cominatório resultante da norma *sub iudicio* funda-se, na necessidade de procurar garantir, através da sua ameaça, um mínimo de colaboração por parte da entidade responsável, não sendo arbitrária.
- III — Também não há violação do princípio da igualdade no facto de se distinguir entre a situação da entidade responsável, por um lado, e do sinistrado, por outro, e, conseqüentemente, em se penalizar mais fortemente a situação em que é aquela entidade que falta, sem justificação, por duas vezes, à tentativa de conciliação.

ACÓRDÃO N.º 281/05

DE 25 DE MAIO DE 2005

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 97.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, alínea *a)* e 425.º, n.º 4 do Código de Processo Penal interpretadas no sentido de que havendo lugar a uma total confirmação do anteriormente decidido, a fundamentação da decisão em matéria de facto, proferida em acórdão de recurso que confirmou a decisão de pronúncia se basta com remissão para a prova indicada na decisão recorrida, não sendo exigível à decisão a proferir que explicita, especificadamente, os fundamentos dessa adesão - autonomizando, em texto próprio, a enumeração dessa prova, a especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e a análise da mesma -, mas tão-só que se indiquem as razões pelas quais valida a conclusão fáctica e jurídica em apreço.

Processo: n.º 894/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Apesar do dever de fundamentação das decisões judiciais poder assumir, conforme os casos, uma certa geometria variável, o seu cumprimento só será efectivamente logrado quando permitir revelar às partes – e, bem assim, à comunidade globalmente considerada – o conhecimento das razões “justificativas” e “justificantes” que subjazem ao concreto juízo decisório.
- II — Ora, esta função não fica materialmente prejudicada quando uma decisão, sindicando um juízo que considera totalmente adequado, remeta para as razões aí invocadas, autonomizando – ou, *recte*, explicitando – “as razões pelas quais se valida a conclusão fáctica e jurídica em apreço”.
- III — A autonomização, em texto próprio, da enumeração da prova, da especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e da análise da mesma, num caso em que o tribunal manifesta total concordância com a prova enumerada, os motivos de facto que fundamentaram a decisão e análise crítica efectuada na decisão recorrida –, nada acrescentaria, num plano material-substantivo, à decisão.

ACÓRDÃO N.º 282/05

DE 25 DE MAIO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria de Extensão, publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, que exclui a sua aplicação às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE - Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuários e Peles de Portugal.

Processo: n.º 1057/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição não fixa o regime de eficácia das convenções colectivas decorrentes do exercício do direito de contratação colectiva que reconhece às associações sindicais, remetendo essa fixação para a lei ordinária, não impedindo que o legislador ordinário torne eficaz o conteúdo normativo das convenções colectivas fora do âmbito dos sujeitos que as subscrevem ou são por eles representados.
- II — Porém, daqui não se segue que, estando as condições de trabalho fixadas por determinada convenção colectiva de trabalho que foi estendida por uma portaria de extensão, haja forçosamente o legislador de determinar a aplicação, pela mesma via administrativa, de uma convenção colectiva que, na sequência de um processo de negociação colectiva, venha alterar a convenção anterior.
- III — Não pode dizer-se desprovida de fundamento racional ou material bastante a solução legislativa, adoptada na portaria sob apreciação, de excluir do âmbito de extensão subjectiva do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e Outras e o Sindicato Democrático dos Têxteis e Outros, na última alteração sofrida antes da emissão da portaria, a FESETE-Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal.

ACÓRDÃO N.º 287/05

DE 25 DE MAIO DE 2005

Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 215.º, n.º 3, e 216.º do Código de Processo Penal, segundo a qual a realização de perícias à personalidade do arguido cuja realização se afigure demorada e complexa pode fundamentar a declaração de especial complexidade a que se refere o n.º 3 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, com o consequente prolongamento do prazo de prisão preventiva, em detrimento da suspensão a que se refere o artigo 216.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 217/05.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A declaração de especial complexidade - com os fundamentos de que o processo em que a perícia é ordenada, os factos a que se refere e até a apreciação do seu resultado pelo tribunal apresentam um elevado grau de dificuldade -, mantém-se dentro dos parâmetros em que a Constituição pode admitir um prolongamento dos prazos de prisão preventiva.
- II — O que fundamenta a suspensão do prazo prevista no artigo 216.º do Código de Processo Penal e o que fundamenta a especial complexidade são razões distintas: a suspensão apenas decorre da necessidade de as perícias não porem em causa, pelo decurso dos prazos, as razões justificativas da prisão preventiva; a declaração de especial complexidade depende já da configuração complexa do facto que as perícias se destinam a esclarecer.

ACÓRDÃO N.º 298/05

DE 7 DE JUNHO DE 2005

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e 61.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de não ser obrigatória a audição do arguido antes de ser proferida decisão de revogação do perdão de pena de que beneficiara; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º da Lei n.º 29/99, interpretada como sendo relevante, para efeito de determinar a revogação do perdão, o cometimento de crime doloso em data posterior à entrada em vigor dessa lei, embora anterior à sentença que concedeu o perdão revogando, e ainda que punido com multa.

Processo: n.º 842/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Resulta da jurisprudência constitucional que o respeito do princípio do contraditório, como emanação das garantias de defesa em processo criminal, impõe que, perante a promoção de revogação da perdão de pena, seja dada ao arguido a possibilidade de se pronunciar, possibilidade que não lhe podia ser negada com base numa pretensa automaticidade ou operatividade *ope legis* daquela revogação.
- II — No caso, a lei que concedeu o perdão e estabeleceu a sua condição resolutive é anterior à prática do segundo crime, exige-se que este crime tenha natureza dolosa e não se pode reputar desproporcionada a consequência da perda da graça concedida a quem, com a prática de crime doloso posterior à publicação da lei que concedeu o perdão de penas resolutivamente condicionado à omissão de novas condutas delinquentes no prazo de três anos, se mostrou, segundo o critério do legislador, não merecedor daquela medida de clemência.
- III — Nesta hipótese, que ocorre no presente caso, verifica-se o respeito do princípio da culpa, pois se justifica um "juízo de reprovação do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo", não se vislumbrando, nesta

solução legislativa, qualquer ofensa do princípio da dignidade da pessoa humana, de que se extrai o princípio da culpa.

ACÓRDÃO N.º 299/05

DE 7 DE JUNHO DE 2005

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 111.º, n.º 1, alínea *a*), e 118.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, enquanto conferem competência ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecer dos recursos interpostos de deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça que apreciaram o mérito profissional de oficiais de justiça pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços do Ministério Público.

Processo: n.º 598/04.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Embora o Tribunal Constitucional já se tenha pronunciado em diversas decisões sobre a problemática da atribuição de competência ao Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ) para apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar relativamente aos funcionários de justiça, o caso objecto do presente recurso tem a especificidade de, pela primeira vez, versar sobre a constitucionalidade da atribuição ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) de competência para conhecer dos recursos das deliberações do COJ naquelas matérias quando estejam em causa funcionários dos serviços do Ministério Público.
- II — Para quem adira à posição expressa nos votos de vencido apostos aos Acórdãos n.º 145/00, 159/01, 244/01, 285/01 e 73/02, entendendo que a definição constitucionalmente impostergável da competência do Conselho Superior da Magistratura (CSM) é apenas a que consta do n.º 1 do artigo 217.º da Constituição e que o artigo 218.º, n.º 3, visou tão-só legitimar a integração de funcionários de justiça naquele órgão se e quando a lei ordinária alargasse a competência do CSM à apreciação do mérito profissional e ao exercício do poder disciplinar sobre os funcionários de justiça, é óbvio que nenhuma inconstitucionalidade por violação deste última norma existe com a atribuição ao CSMP de competência para conhecer dos recursos interpostos de deliberações do COJ que apreciem o mérito profissional e

exercem a acção disciplinar relativamente aos oficiais de justiça pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços do Ministério Público.

- III — Mas mesmo quem adira à corrente jurisprudencial maioritária do Tribunal Constitucional, que culminou no Acórdão n.º 73/02, chegará à mesma conclusão, atendendo a que esses juízos de inconstitucionalidade tiveram por justificação a necessidade de assegurar a independência dos tribunais, justificação que vale de pleno para os funcionários de justiça que coadjuvam os magistrados judiciais, mas já não para os funcionários que coadjuvam os magistrados do Ministério Público, integrados em quadro distinto do daqueles.
- IV — Não resulta dos actuais artigos 182.º e 199.º, alínea *e*), da Constituição a impossibilidade de, relativamente a certas categorias de funcionários (como os funcionários que coadjuvam os magistrados do Ministério Público), alguns actos administrativos a eles respeitantes serem retirados da competência directa do Governo, quer por razões de eficiência, quer por se entender que assim melhor se tutelam valores constitucionalmente relevantes, como a autonomia do Ministério Público; e igualmente os artigos 219.º, n.ºs 2 e 5, e 220.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição não impõem, mas também não proíbem o legislador ordinário de prever alguma intervenção do CSMP em actos relativos a funcionários que coadjuvam os respectivos magistrados; e, por último, também o artigo 218.º, n.º 3, da Constituição não impõe a intervenção do CSM na apreciação do mérito profissional e no exercício da acção disciplinar relativamente aos funcionários dos serviços do Ministério Público.
- V — Cabendo ao CSM a função de assegurar a independência de funcionamento dos tribunais judiciais, mas já não a dos tribunais administrativos e fiscais, nem a autonomia do Ministério Público, compreende-se que se sustente que não seja irrelevante a exclusão total da intervenção do CSM na avaliação profissional e disciplinar dos funcionários de justiça que coadjuvam os juízes dos tribunais judiciais no exercício das respectivas funções jurisdicionais, funcionários que se encontram na dependência funcional desses juízes; mas resultando do quadro constitucional vigente que a independência dos tribunais judiciais não exige a colocação dos magistrados do Ministério Público sob a égide do CSM, solução afastada pelo artigo 219.º, n.º 5, da Constituição, não pode considerar-se constitucionalmente imposta, em nome do asseguramento da independência dos tribunais, a intervenção do CSM na avaliação profissional e disciplinar de funcionários de justiça colocados na dependência funcional de magistrados (os magistrados do Ministério Público) absolutamente imunes à intervenção daquele Conselho.

ACÓRDÃO N.º 300/05

DE 8 DE JUNHO DE 2005

Confirma decisão sumária na parte em que julgou o recurso manifestamente infundado quanto à questão de inconstitucionalidade relativa aos artigos 187.º e 188.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que não impõem a expressa menção à remessa das fitas e à audição dos suportes que contenham as intercepções telefónicas realizadas.

Processo: n.º 313/05.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A expressa menção da remessa das gravações telefónicas efectuadas e a consignação da sua efectiva audição nada podem acrescentar, do ponto de vista de um efectivo controlo judicial, em relação aos despachos do juiz que ordenam as transcrições das gravações consideradas relevantes, quando foi substancialmente assegurado um acompanhamento contínuo e próximo temporal e materialmente da fonte, apto a possibilitar, em função do decurso da escuta, a manutenção ou alteração da decisão que a determinou.
- II — Não sendo posto em causa o controlo judicial efectivo das intercepções e gravações efectuadas, carece manifestamente de fundamento a acusação de inconstitucionalidade feita pelo recorrente.

ACÓRDÃO N.º 302/05

DE 8 DE JUNHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, quando interpretado no sentido de não admitir recurso para o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo da decisão proferida por uma das suas subsecções, na parte em que, pela primeira vez, condena uma das partes como litigante de má fé.

Processo: n.º 107/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado que da garantia de acesso de acesso ao direito e aos tribunais não decorre a garantia generalizada de um duplo grau de jurisdição, tendo reafirmado essa jurisprudência, especificamente a propósito de normas das quais resultava a inadmissibilidade de recurso, ainda que num só grau, de uma decisão que aplicara uma multa processual, tendo ainda, no específico domínio da condenação de uma das partes em multa processual e/ou indemnização por litigância de má fé, afirmado que “expressando a litigância de má fé uma censura pelo mau uso da máquina da justiça a reapreciação judicial dessa matéria insere-se na liberdade de conformação do legislador ordinário”.
- II — Não estando em causa, como efectivamente não está no caso de condenação em multa processual por litigância de má fé, uma decisão condenatória em matéria penal, contra-ordenacional, transgressional ou disciplinar, não decorre do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, a obrigatoriedade de o legislador ordinário estabelecer a garantia de um duplo grau de jurisdição.
- III — Não são equivalentes a possibilidade de recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça de decisão proferida por uma Relação, e a possibilidade de recorrer para o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo de decisão proferida por uma das suas subsecções; com efeito, a haver analogia com o processo civil, ela deveria fazer-se

- porque será essa a situação equivalente - não com uma decisão proferida por um Tribunal da Relação, mas com uma decisão tirada por uma das secções do Supremo Tribunal de Justiça, em que não há, sequer, recurso.

ACÓRDÃO N.º 303/05

DE 8 DE JUNHO DE 2005

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 30.º, n.º 1, 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, do Código Penal, na interpretação que delas faz o acórdão recorrido, no sentido em que permite a punição em concurso efectivo pelos crimes de burla e falsificação de documentos, assente na distinção dos bens jurídicos tutelados pelos respectivos tipos legais.

Processo: n.º 242/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Não havendo a enunciação de um critério interpretativo, de índole generalizante, explicitamente adoptado pelo tribunal recorrido e destacável do caso concreto como inovatório ou criativo em relação à definição legal em causa, não pode conhecer-se do recurso no que respeita à questão da violação do princípio da tipicidade.
- II — O princípio *ne bis in idem*, do ponto de vista substantivo, proíbe a plural imposição de consequências jurídicas sancionatórias sobre a mesma infracção; do ponto de vista processual, determina a impossibilidade de reiterar, contra o mesmo sujeito, um novo julgamento (ou processo) por uma infracção penal sobre a qual se tenha firmado decisão de absolvição ou condenação.
- III — O Tribunal Constitucional não tem recusado perspectivar pelo ângulo da violação do princípio *ne bis in idem* situações de punição em concurso efectivo de ilícitos criminais, pelo mesmo acto de julgamento, no âmbito do mesmo processo, tendo, porém, sempre concluído que não era violado o referido princípio, pela circunstância de os bens jurídicos tutelados serem distintos nos crimes em presença; a contrariedade ao princípio *ne bis in idem* depende, assim, da identidade do bem jurídico tutelado pelas normas sancionadoras concorrentes, ou do desvalor pressuposto por cada uma delas.

- IV — Esta jurisprudência é inteiramente transponível para o caso dos autos, pois o acórdão recorrido, também assentou a sua argumentação na circunstância de os bens jurídicos tutelados serem diferentes nos crimes em presença, nessa base afastando a tese do concurso aparente e afirmando a existência de concurso efectivo entre a burla e a falsificação de documentos, que foi instrumental para induzir a vítima em erro.
- V — Não estando em causa a vertente processual do princípio, que poderia exigir outro critério ou indagações complementares para determinação do que é “o mesmo crime”, nada impede que o legislador configure o sistema sancionatório penal quanto ao concurso de infracções em matéria criminal segundo um critério de índole normativa e não naturalística, de modo que ao “mesmo pedaço da vida” corresponda a punição por tantos crimes quantos os tipos legais que preenche, desde que ordenados à protecção de distintos bens jurídicos, como é seguramente o caso dos que prevêm a burla e a falsificação de documentos.
- VI — Não ficando a protecção de lesão ou perigo de lesão de bens jurídicos merecedores de tutela penal esgotada ou consumida por um dos tipos que a conduta do agente preenche, não viola o princípio da necessidade das penas e, conseqüentemente, o *ne bis in idem* material, a punição em concurso efectivo (concurso ideal heterogéneo), mediante esse critério teleológico, do crime-meio e do crime-fim, porque cada uma das punições sanciona uma típica negação de valores pelo agente.

ACÓRDÃO N.º 304/05

DE 8 DE JUNHO DE 2005

Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, na interpretação segundo a qual o tribunal superior não pode conhecer das nulidades da sentença que o recorrente invocou numa peça única, contendo a declaração de interposição do recurso com referência a que se apresenta arguição de nulidades da sentença e alegações e, expressa e separadamente, a concretização das nulidades e as alegações, apenas porque o recorrente inseriu tal concretização após o endereço ao tribunal superior.

Processo: n.º 413/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Embora fora do processo penal a Constituição nada adiante expressamente em matéria de extensão e estruturação formal dos recursos, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que tal matéria não é constitucionalmente neutra e que a Constituição impede o legislador de discipliná-la de forma arbitrária.
- II — A interpretação normativa *sub iudicio* constitui um obstáculo formal ao conhecimento de um fundamento de impugnação das sentenças por via de recurso que, ao não ser funcionalmente adequado à salvaguarda dos fins visados pela lei – a obtenção de particular celeridade e economia processual nos processo do foro laboral – se traduz numa conformação arbitrária do recurso, restringindo desproporcionadamente, por desrespeito do sub-princípio da adequação, a efectividade da garantia da via judiciária, violando o que pode designar-se por princípio da funcionalidade e proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostas pela lei de processo às partes.

ACÓRDÃO N.º 306/05

DE 8 DE JUNHO DE 2005

Julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, interpretada no sentido de permitir a dedução, para satisfação de prestação alimentar a filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor que prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais.

Processo: n.º 238/04.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — A apreciação da extensão da “penhorabilidade” da pensão por invalidez do progenitor (e não de rendimento deste com outra proveniência) para satisfação da obrigação de alimentos ao filho menor (e não de qualquer outra obrigação alimentar), não se basta com a simples transposição da ponderação feita quanto à satisfação de uma dívida indiferenciada.
- II — O dever de alimentos a cargo dos progenitores não pode reduzir-se a uma mera obrigação pecuniária, quando se trata de ponderação de constitucionalidade dos meios ordenados a tornar efectivo o seu cumprimento; do lado do progenitor que não cumpre não está somente em causa satisfazer uma dívida, mas cumprir um dever que surge constitucionalmente autonomizado como dever fundamental e de que a prestação de alimentos é o elemento primordial.
- III — O critério de determinação da parcela do rendimento do progenitor que não pode ser afectado ao pagamento coactivo da prestação de alimentos devidos ao filho não pode alcançar-se por equiparação ao montante do salário mínimo nacional; até que as necessidades básicas das crianças sejam satisfeitas, os pais não devem reter mais rendimento do que o requerido para providenciar às suas necessidades de auto-sobrevivência.

IV — Correspondendo o rendimento social de inserção à realização, na sua dimensão positiva, da garantia do mínimo de existência, afigura-se ser este o valor do rendimento que teria de considerar-se como correspondendo ao mínimo necessário a assegurar a auto-sobrevivência do devedor quando esteja em causa a realização coactiva da prestação alimentar em que o progenitor tenha sido condenado para com os filhos menores, sendo esse o referencial do rendimento intangível adequado ao balanceamento dos interesses em conflito.

ACÓRDÃO N.º 309/05

DE 8 DE JUNHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 62.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro).

Processo: n.º 993/04.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — No processo que deu origem ao presente recurso, a providência de reestruturação financeira aprovada pela assembleia de credores seria ineficaz relativamente aos créditos do Estado que beneficiam de garantia real, pois o beneficiário da garantia real não consentiu na extensão dos efeitos da providência aos créditos de que é titular, conforme previsto na norma em apreço. É essa a razão que justifica que a assembleia de credores tenha deliberado que a providência de recuperação aprovada não engloba os créditos do Estado.

- II — Não viola o princípio da igualdade a homologação judicial de deliberação da assembleia de credores no sentido de a providência de recuperação aprovada não englobar os créditos do Estado, nos termos da norma *sub iudicio*.

ACÓRDÃO N.º 310/05

DE 8 DE JUNHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 772.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na parte em que refere não poder ser interposto recurso de revisão se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, quando esteja em causa o caso julgado formado por uma sentença homologatória de partilha, num inventário para separação de meações, que tenha corrido à revelia do requerente da revisão e este alegue a falta ou nulidade da citação para esse inventário, nos termos do artigo 771.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 1009/04.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Rui Moura Ramos.

SUMÁRIO:

- I — Embora entre o presente recurso e aquele que originou o Acórdão n.º 209/04 exista a similitude de estar em causa a mesma norma e concretamente o mesmo prazo de cinco anos (isto além da semelhança traduzida na revelia e na alegação de nulidade da citação na acção revidenda), a circunstância de terem as duas acções natureza diferente (inventário facultativo, investigação de paternidade) não pode deixar de se repercutir na caracterização do objecto do presente recurso.
- II — O caso julgado, configurando-se como um valor constitucionalmente relevante, deverá dispor de algum grau de protecção (de intangibilidade), em termos de a sua ultrapassagem só ser aceitável dentro de uma lógica de balanceamento ou ponderação com outros interesses dotados, também eles, de tutela constitucional.
- III — Atendendo aos interesses em jogo, expressos designadamente pelo tipo de acção, cinco anos contados do trânsito em julgado (do último acto do *iter* processual que originou a decisão), não deixam de expressar uma solução de equilíbrio entre interesses contraditórios, todos eles relevantes de um ponto de vista constitucional.

ACÓRDÃO N.º 311/05

DE 8 DE JUNHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (na redacção anterior à da Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro), na parte em que exige um período mínimo de cinco anos de experiência profissional para admissão ao concurso nela previsto.

Processo: n.º 1090/04.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A situação da pessoa que concorre à magistratura dos tribunais judiciais é diversa da situação daquela que concorre à magistratura dos tribunais administrativos e fiscais, pois que aquela enfrentará um período de formação mais longo do que esta; sendo diversas as situações, não ofende o princípio da igualdade procurar, de algum modo, compensar a ausência de um período de formação com a experiência profissional anterior à candidatura.
- II — A exigência de certa experiência profissional para o exercício da profissão de juiz é plenamente compreensível, atendendo à dignidade, responsabilidade e importância da profissão em causa; o estabelecimento, na lei, de requisitos para o exercício de certa actividade é uma garantia de que a selecção se orienta por parâmetros objectivos, compensando nitidamente uma situação de afastamento de outras pessoas eventualmente também qualificadas.
- III — A exigência de experiência profissional na área do direito público afigura-se perfeitamente razoável, atendendo a que o candidato será juiz nos tribunais administrativos e fiscais.
- IV — Quanto à alegada violação do princípio da proporcionalidade, atendendo à responsabilidade, importância e dignidade das funções de um magistrado, bem como à inexistência de um período de formação longo, é perfeitamente aceitável o referido período de cinco anos.

ACÓRDÃO N.º 312/05

DE 8 DE JUNHO DE 2005

Interpreta as normas do n.º 1 do artigo 411.º e do n.º 5 do artigo 333.º do Código de Processo Penal no sentido de que o prazo para a interposição de recurso da decisão condenatória do arguido ausente se conta a partir da notificação pessoal e não a partir do depósito na secretaria, independentemente dos motivos que determinaram tal ausência e se os mesmos são, ou não, justificáveis.

Processo: n.º 865/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem jurisprudência no Acórdão n.º 274/03, cujos fundamentos se afiguram adequados para a solução da questão que agora é colocada ao Tribunal, embora a questão surja aqui ancorada em preceitos diferentes.
- II — Foi a revisão constitucional de 1997 que veio possibilitar, com a introdução do n.º 6 do artigo 32.º, a ocorrência de julgamentos sem a presença do arguido, estabelecendo o artigo 333.º do Código de Processo Penal um regime que, no seu conjunto, visa assegurar o núcleo essencial das garantias de defesa.

ACÓRDÃO N.º 339/05

DE 22 DE JUNHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 289.º, n.ºs 1 e 2, e 297.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, enquanto não prevê a participação do arguido e seu defensor (nem do Ministério Público, do assistente e do seu advogado) nos actos de inquirição judicial de testemunhas na fase de instrução e, por isso, também não prevê a notificação aos mesmos do despacho que designa a data para essa inquirição.

Processo: n.º 1034/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Reitera-se no presente caso, em que está em causa o segmento da norma que não prevê a intervenção do arguido (e do seu defensor) no acto de inquirição de testemunhas por ele apresentadas, o juízo de não inconstitucionalidade da norma que só prevê a participação do Ministério Público, do arguido, do defensor, do assistente e do advogado deste no debate instrutório e nos actos em que tenham o direito de intervir, formulado em anteriores acórdãos do Tribunal Constitucional.
- II — A aferição do respeito das garantias de defesa que o processo criminal está constitucionalmente vinculado a assegurar deve ser feita encarando globalmente o sistema processual penal e é nesta perspectiva que se reputa relevante a possibilidade de, no debate instrutório, o arguido e o seu defensor se pronunciarem sobre a valia, credibilidade e relevância das declarações prestadas no decurso da instrução, e requererem mesmo a reinquirição das pessoas ouvidas, assegurando-se, assim, a faculdade de o arguido influenciar, num momento adequado, a decisão de o sujeitar, ou não, a julgamento.
- III — A Constituição confere ao legislador ordinário uma ampla liberdade na determinação de quais os actos instrutórios que entenda subordinar ao princípio do contraditório, só sendo de considerar constitucionalmente censurável a determinação que limitasse os actos instrutórios a um número

tão reduzido e pouco significativo que equivalesse a um esvaziamento ou intolerável cerceamento do comando constitucional.

- IV — Não sendo legalmente consentida a intervenção dos participantes processuais elencados no n.º 2 do artigo 289.º do Código de Processo Penal, nenhum efeito útil teria a notificação aos mesmos da data da realização da diligência.

ACÓRDÃO N.º 340/05

DE 22 DE JUNHO DE 2005

Não julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 97.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto.

Processo: n.º 263/05.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — É irrelevante a circunstância de ter sido alterada a numeração do "artigo de lei" que incorpora a "norma" em causa. Com efeito, mantendo-se, como se mantém, o enquadramento sistemático do preceito no âmbito do processo de justificação notarial, não resulta, por simples efeito dessa renumeração do artigo, qualquer alteração da norma que nele se contém.
- II — Por outro lado, também as alterações de redacção não se afiguram relevantes, parecendo resultar de mera alteração de estilo sem aptidão para substanciar uma modificação do conteúdo da norma que no preceito se contém.
- III — Não se mostrando a norma *sub iudicio* inovadora, nem representando qualquer alteração face ao anterior regime, já que o seu conteúdo corresponde ao teor da que constava do artigo 107.º da versão originária do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, não incorre aquela norma no vício de inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 351/05

DE 5 DE JULHO DE 2005

Julga inconstitucional a norma do artigo 175.º do Código Penal, na parte em que pune a prática de actos homossexuais com adolescentes mesmo que não se verifique, por parte do agente, abuso de inexperiência da vítima e na parte em que na categoria de actos homossexuais de relevo se incluem actos sexuais que não são punidos nos termos do artigo 174.º do mesmo Código.

Processo: n.º 372/05.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Sem embargo de se reconhecer que a protecção do direito a uma actividade sexual orientada segundo as opções de cada um dos seus titulares está já assegurada no citado artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, deve, ainda, entender-se que a "orientação sexual" é uma categoria subjectiva que, embora não enunciada expressamente no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição, se deve colocar ao lado das que neste preceito se consideram insusceptíveis de fundamentar diferenças de tratamento jurídico.
- II — O artigo 175.º do Código Penal, no ponto em que, contrariamente ao que se dispõe no artigo 174.º do mesmo Código, torna irrelevante o abuso da inexperiência da vítima, viola o disposto nos artigos 13.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da Constituição: estabelece uma diferença de tratamento jurídico com base na orientação sexual (homossexual) e sem fundamento racional.
- III — O juízo de inconstitucionalidade assenta exclusivamente na análise comparativa do tratamento diferenciado que é dado, em termos de incriminação, às práticas de actos homossexuais com menores de 14 a 16 anos de idade face ao que merecem, nos mesmos termos, as práticas heterossexuais com adolescentes de idêntico escalão etário.
- IV — Da comparação do artigo 174.º e 175.º do Código Penal neste segmento, obtém-se que são criminalmente punidas práticas sexuais com adolescen-

tes do mesmo sexo que, mantendo-se todos os demais elementos invariáveis, o não seriam num relacionamento heterossexual, porque o legislador lhes não reconheceu aqui dignidade penal, o que não pode deixar de ser entendido, na sistemática do Código, que considerou comportarem actos desse tipo menor lesão ou risco de lesão para o livre desenvolvimento da personalidade do menor no que à sua esfera sexual diz respeito. Há, portanto, também aqui um tratamento penal distinto dos comportamentos a assentar exclusivamente na natureza homossexual ou heterossexual dos actos sexuais em causa.

- V — Ora, também quanto a este aspecto se não vislumbra fundamento material para a diferenciação de tratamento penal de práticas substancialmente idênticas, apenas com base no seu carácter hetero ou homossexual, sendo transponíveis as razões que justificam o juízo de inconstitucionalidade quanto à não exigência de abuso de inexperiência da vítima.

ACÓRDÃO N.º 353/05

DE 5 DE JULHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 60.º da Lei Geral Tributária, na redacção emergente da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, interpretada como dispensando a audição do contribuinte, prévia ao acto de liquidação, quando este já teve oportunidade de se pronunciar sobre todos os elementos de facto, de direito e probatórios que condicionam a referida liquidação.

Processo: n.º 332/05.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Desde que as normas procedimentais ou adjectivas a que é conferido efeito retroactivo ou retrospectivo não impliquem, de todo, directa ou indirectamente, uma repercussão nos elementos essenciais do imposto, ou seja, na incidência (objectiva e subjectiva) e na fixação da respectiva taxa, não se vislumbra em que ponto possa ser «tocada» a proibição constitucional de retroactividade da lei fiscal, que se deve reportar àqueles específicos aspectos.
- II — A alteração procedimental, acarretada pela introdução, pela Lei n.º 16-A/2002, da regra hoje constante do n.º 3 do artigo 60.º da Lei Geral Tributária, não “tocou” o conteúdo mínimo do direito de participação do contribuinte.
- III — Não se podendo dizer que os cidadãos e a comunidade em geral devam contar com uma imutabilidade de regras procedimentais ou adjectivas, ainda que com incidência nos processos em curso (sendo certo, até, que o comum é serem as normas dessa natureza imediatamente aplicáveis), não se vê em como é que a situação de facto do contribuinte (e pesando a circunstância continuar a desfrutar do direito de participação na formação da decisão da Administração Tributária) possa ser, em virtude da norma em causa, com as suas assinaladas características, patentemente alterada.

ACÓRDÃO N.º 355/05

DE 6 DE JULHO DE 2005

Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da Comissão Instaladora da Associação dos Técnicos Oficiais de Contas (ATOC), de 3 de Junho de 1998.

Processo: n.º 119/04.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — A ATOC é uma associação pública profissional.
- II — As normas relativas aos requisitos de inscrição numa associação pública profissional integram a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alíneas *b*) e *s*), da Constituição]. À obrigatoriedade de inscrição corresponde, do ponto de vista dos profissionais, o direito à inscrição, na medida em que está em causa uma associação pública profissional (artigo 47.º da Constituição).
- III — O artigo 3.º do Regulamento da ATOC ao dispor inovatoriamente, na medida em que estabeleceu um novo requisito para a inscrição nesta Associação, padece do vício de inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 358/05

DE 6 DE JULHO DE 2005

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, que proíbem o uso de sinais distintivos do comércio associados ao evento desportivo “Euro 2004”.

Processo: n.º 138/05.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Nem todas as matérias relacionadas com a liberdade de empresa se inserem na competência legislativa reservada da Assembleia da República, não o sendo, seguramente a matéria da publicidade nem a regulamentação global da concorrência.
- II — Ao vedarem a utilização de certos sinais distintivos do comércio, as normas *sub iudicio* não atingem o núcleo essencial do direito de propriedade, nem o próprio direito de propriedade privada daquele que os pretende utilizar.
- III — As normas *sub iudicio*, não representam qualquer restrição do direito de propriedade, susceptível de ofender o disposto no artigo 62.º da Constituição, nem afectam o núcleo essencial da iniciativa económica privada.
- IV — Mesmo a admitir-se que as normas sob apreciação constituam restrições, não pode aceitar-se que daí decorreria violação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, 1.ª parte, da Constituição, pois que a própria Constituição concebe a liberdade de iniciativa económica privada como um direito que está sujeito, no seu exercício, ao enquadramento legalmente definido.
- V — A discriminação imputada às normas em causa, a existir, não se apresenta como infundamentada ou carecida de suporte material adequado: com efeito, a utilização de certas designações ou símbolos, representativos do evento desportivo em causa, exclusivamente pelas respectivas entidades organizadoras e patrocinadoras, surge como a contrapartida da sua participação

nos custos associados à organização, promoção e realização de tal evento desportivo.

- VI — A tipificação das proibições constantes do artigo 4.º em causa é desprovida de natureza retroactiva, pelo que não viola o artigo 29.º da Constituição.

- VII — A verificação de “uma relativa indeterminação tipológica” não significa violação dos princípios da legalidade e da tipicidade - nem sempre é possível, nem será mesmo desejável, uma determinação do tipo de tal modo acabada que se possa libertar de conceitos “algo imprecisos”, embora tenha de existir um mínimo de determinabilidade que permita identificar os tipos de comportamentos descritos, na medida em que integram noções correntes da vida social, aferidas pelos padrões em vigor.

ACÓRDÃO N.º 359/05

DE 6 DE JULHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro, ao permitir que seja tido em conta – para efeitos de cálculo do valor da indemnização – o valor do imóvel em função do preço acordado pelas partes na data da celebração do contrato-promessa de compra e venda.

Processo: n.º 81/05.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Rui Moura Ramos.

SUMÁRIO:

- I — Remete-se para a fundamentação constante dos Acórdãos n.ºs. 374/03, 594/03, 22/04 e 466/04, arestos que entenderam que as intervenções legislativas das quais decorreu a disposição aqui questionada, “não podem ser consideradas como atingindo o núcleo essencial do direito de propriedade privada, na dimensão que o torna análogo aos direitos, liberdades e garantias, em termos tais que justifique a extensão do regime orgânico típico destes”.
- II — Na perspectiva de uma eventual inconstitucionalidade material, não oferece qualquer dúvida que o legislador, com as alterações ao regime do contrato-promessa introduzidas, sucessivamente, pelos Decretos-Lei n.ºs. 236/80 e 379/86, teve em vista objectivos reportados a uma complexa realidade social (a aquisição de habitação própria mediante contratos-promessa), objectivos estes que, por serem constitucionalmente aceitáveis e traduzirem soluções equilibradas, não põem em causa as normas e princípios da Lei Fundamental indicados pela recorrente.

ACÓRDÃO N.º 360/05

DE 6 DE JULHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1, do artigo 678.º, do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que, no foro laboral, em caso de coligação de autores, o valor da acção, para efeitos de recurso, é determinado autonomamente em relação a cada um dos pedidos cumulados.

Processo: n.º 313/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — Não ofende o princípio constitucional do acesso ao direito e aos tribunais, a interpretação normativa, segundo a qual, em caso de coligação de autores, existem várias causas e vários valores da causa, aplicando-se a cada uma das causas, o critério do valor da alçada.

- II — Esta interpretação não pode qualificar-se como arbitrária, excessiva ou desprovida de justificação objectiva.

ACÓRDÃO N.º 370/05

DE 7 DE JULHO DE 2005

Julga inconstitucional a norma do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, quando interpretada no sentido de que os litígios emergentes de contratos de arrendamento rural celebrados entre o Estado e particulares, mesmo sobre prédios expropriados ou nacionalizados e submetidos pela lei a um regime de direito privado, são da competência dos tribunais administrativos.

Processo: n.º 91/03.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não obstante o decreto-lei em causa constituir desenvolvimento da Lei de Bases da Reforma Agrária e, portanto, não obstante esta se referir à (então) alínea *n*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, o vício resultante da violação da lei de bases pelo decreto-lei de desenvolvimento (ilegalidade, por violação de lei com valor reforçado), a existir, implicará, sob diferente perspectiva, uma intervenção do Governo em área para a qual não dispunha de competência legislativa.

- II — A norma sob apreciação, no seu teor literal, procede a uma interpretação restritiva - imposta também por razões de conformidade constitucional da norma -, no sentido de se não aplicar aos contratos de arrendamento rural celebrados, pois estes são configurados pelo legislador parlamentar como contratos submetidos a um regime básico de direito privado, a apreciar - como se referia expressamente já desde 1977 - pelos tribunais comuns.

ACÓRDÃO N.º 375/05

DE 7 DE JULHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma extraída das disposições conjugadas dos artigos 256.º, n.º 1, alínea *a*), e artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, segundo a qual no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla se verifica concurso real de crimes.

Processo: n.º 337/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não compete ao Tribunal Constitucional determinar, com independência da questão de conformidade constitucional que tem para decidir, quais são exactamente os bens jurídicos tutelados pelos vários tipos legais de crime, ou se existe uma situação de concurso de crimes.
- II — Tendo-se entendido que são inteiramente diversos, também na sua função e na sua relevância valorativa, os bens jurídicos protegidos pela incriminação da burla e da falsificação de documentos, não se vê como pode a existência de um concurso de crimes não meramente aparente violar normas ou princípios constitucionais, designadamente, quando a factualidade que os integra não é inteiramente coincidente e esses crimes assumem relevância autónoma.
- III — Este concurso de crimes não viola a proibição de julgamento, mais do que uma vez, pela prática do mesmo crime (*ne bis in idem*), mesmo entendendo-se que esta proibição é igualmente aplicável aos casos de concurso meramente “aparente”.

ACÓRDÃO N.º 380/05

DE 13 DE JULHO DE 2005

Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade relativa aos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril.

Processo: n.º 439/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo tomando como parâmetro o n.º 1 do artigo 60.º da Constituição, na perspectiva de terem os consumidores direito à informação, não se divisa em que é que, com a regulação vigente após o Decreto-Lei n.º 105/94 - e dado que nela se continua a exigir que as seguradoras informem por escrito os tomadores dos seguros, com, pelo menos, dez dias de antecedência, das datas de pagamento dos prémios ou fracções e das consequências do não pagamento -, a alteração procedimental sobre a forma de expedição do "aviso" haveria de ser incluída na reserva de competência relativa do Parlamento, pois que não existe alguma diminuição da garantia dos tomadores dos seguros, visto que se continua a exigir a dação de informação das datas de pagamento dos prémios e fracções e das consequências do seu não pagamento.

- II — Em casos, quer de retroactividade, quer de retrospectividade (e afora as situações em que, constitucionalmente, está vedada a retroactividade, como são os domínio penal e da proibição de criação de impostos retroactivos), o que o princípio da confiança obstaculiza é que as alterações impostas representem algo de intolerável, arbitrário ou patentemente opressivo; o que, seguramente, se não verifica com a mera supressão da formalidade de envio da comunicação por meio de correio registado com aviso de recepção, ficando a cargo das seguradoras o ónus de provar que tal comunicação foi efectuada.

ACÓRDÃO N.º 383/05

DE 13 DE JULHO DE 2005

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 66.1 do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento na Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, interpretada no sentido de que o prazo de interposição de recurso contencioso de anulação do acto de homologação da lista de classificação final de concurso interno condicionado se conta, para os funcionários que se encontrem presentes no serviço, da data da sua afixação em local público do mesmo serviço.

Processo: n.º 9/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O “direito à notificação” – independentemente da sua qualificação como direito subjectivo, como garantia institucional da tutela judicial efectiva, ou como garantia dos administrados - implicará, em regra, a pessoalidade da notificação.
- II — A exigência de notificação não visa criar a certeza do conhecimento efectivo do acto (dependente, em última instância, de uma atitude psicológica do destinatário), mas apenas a certeza jurídica da sua cognoscibilidade.
- III — Não ocorrendo, o contexto do presente recurso, qualquer razão constitucionalmente relevante para se considerar dispensado o dever de notificação pessoal, formal e oficial dos destinatários de actos administrativos lesivos de seus direitos ou interesses legalmente protegidos, impõe-se a emissão de juízo de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 384/05

DE 13 DE JULHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 3, da Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, aberta para assinatura, em Nova Iorque, em 12 de Janeiro de 1998, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001, de 5 de Abril de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2001, de 25 de Junho, interpretada no sentido de que obriga Portugal à extradição do recorrente para a União Indiana, por crimes, previstos no seu artigo 2.º, a que é abstractamente aplicável pena de morte, quando, por força do artigo 34.º-C da Lei de Extradicação indiana, existe impossibilidade jurídica de aplicação dessa pena, e por crimes a que é abstractamente aplicável pena de prisão perpétua, quando exista reciprocidade do dever de extraditar consagrada em convenção internacional da qual Portugal seja igualmente parte e o Estado requerente ofereceu garantia jurídico-internacionalmente vinculante da não aplicação de pena de prisão de duração superior a 25 anos.

Processo: n.º 245/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O processo judicial de extradição tem a ver directamente com a liberdade pessoal do extraditando; não apenas porque em consequência da extradição pode vir a ser condenado a prisão ou ter de cumprir a pena a que já tenha sido condenado, mas também, e desde logo, porque a extradição implica a sua saída forçada do país.
- II — A regra a adoptar quanto à aplicação no tempo das normas constitucionais relativas à autorização de extradição deve ser a de considerar relevante *a redacção da Constituição vigente à data da formulação do pedido de extradição*, só sendo aplicáveis normas constitucionais supervenientes se se mostrarem mais favoráveis para o extraditando, seleccionando-se, para o efeito, a data do pedido de extradição, e não a data da prática dos crimes que o fundamentam; a aplicação imediata de normas constitucionais adoptadas após a formulação do pedido de extradição e que viessem permitir a

extradição em situações antes constitucionalmente proibidas colidiria com os princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade penal.

- III — Portugal aceita extraditar pessoas acusadas de crimes abstractamente puníveis com pena de prisão perpétua se, cumulativamente: *(i)* o Estado requerente também estiver vinculado, por convenção internacional, a aceitar pedidos de extradição formulados por Portugal (obviamente por crimes puníveis com penas diversas da de prisão perpétua, inexistente no nosso País), designadamente quanto à mesma espécie de crimes em causa no pedido de extradição; e *(ii)* oferecer garantias de que a pena de prisão perpétua não será aplicada.
- IV — Da norma constitucional resulta, pois, que, estando em causa a extradição por crimes a que é aplicável pena de prisão perpétua, nesses casos é sempre exigível a existência de reciprocidade do dever de extraditar, constante de convenção internacional, sendo a existência desta suficiente para satisfazer os requisitos relacionados com o Estado requerente.
- V — Por outro lado, quanto à suficiência de garantias, o que é exigível é que elas sejam vinculativas para o Estado requerente face ao direito internacional público; ora a vinculação internacional dos Estados não se opera apenas através da celebração de convenções bilaterais ou multilaterais, podendo também resultar de actos unilaterais.
- VI — Da natureza judicial do processo de extradição (artigo 33.º, n.º 7 da Constituição), resulta que o juízo da suficiência da garantia há-de caber ao tribunal competente para autorizar a extradição e não às autoridades políticas ou administrativas do Estado requerido, cingindo-se, neste domínio, a intervenção do Tribunal Constitucional aos aspectos em que esse juízo interfira directamente com os requisitos constitucionais, tendo sempre presente que não lhe compete apreciar a constitucionalidade das decisões judiciais, em si mesmas consideradas, mas apenas dos critérios normativos a elas subjacentes.

ACÓRDÃO N.º 385/05

DE 13 DE JULHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, enquanto estabelece que o direito a ser indemnizado pelos prejuízos decorrentes da suspensão da empreitada devida a facto imputável ao dono da obra apenas se constitui na esfera jurídica do empreiteiro se este proceder à comunicação ao dono da obra, mediante notificação judicial ou carta registada, com menção expressa da alínea constante do n.º 2 do mesmo artigo ao abrigo do qual procedeu à suspensão.

Processo: n.º 1109/04.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O dever de indemnizar decorrente da violação de deveres contratuais pode ser moldado em termos diferentes, quer pelas próprias partes, quer pelo legislador, sem embargo de nesta tarefa haver de respeitar os parâmetros constitucionais, entre os quais releva o princípio da proporcionalidade.
- II — Na acepção que vem sindicada, a norma em causa estabelece que o direito a ser indemnizado pelos prejuízos decorrentes da suspensão da empreitada devida a facto imputável ao dono da obra apenas se constitui na esfera jurídica do empreiteiro se este proceder à comunicação ao dono da obra, mediante notificação judicial ou carta registada, com menção expressa da alínea constante do n.º 2 do mesmo artigo ao abrigo do qual procedeu à suspensão, mostrando-se a referida comunicação como uma condição legal não de constituição do direito de indemnização contratual, mas do seu exercício em concreto, pelo que não poderá falar-se de uma limitação ao direito de indemnização, mas simplesmente de um condicionamento ao seu exercício.
- III — Mesmo pressuposta a natureza de direito análogo aos direitos e garantias individuais do direito à reparação de danos advindos de incumprimento contratual, haveria que concluir-se estar-se perante uma norma de direito ordinário simplesmente estabelecadora de um mero procedimento de exer-

cício, fundado em valores comunitários, do direito análogo aos direitos fundamentais que em nada restringe o seu conteúdo e, muito menos, o seu núcleo.

- IV — Não é desadequado e desproporcionado o estabelecimento do requisito em causa; um contrato de direito administrativo é celebrado para satisfação de necessidades e interesses públicos e, por natureza, atenta essa sua funcionalidade, pode ser sujeito a cláusulas exorbitantes de direito privado, tendentes a acautelar a realização desse fim contratual.
- V — A imposição deste procedimento a adoptar pelo empreiteiro estabelecida na norma questionada traduz-se em um comportamento cuja prática não se afigura demasiado ou sequer sensivelmente onerosa, do ponto de vista das tarefas que demanda para a sua concretização.
- VI — A natureza e funcionalidade do condicionamento de procedimento imposto ao empreiteiro não diz respeito ao processo a seguir em juízo para a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos e trata-se de um pressuposto do direito subjectivo que é completamente estranho ao conteúdo do direito de acesso aos tribunais e à sua dimensão de exigência de um processo equitativo.

ACÓRDÃO N.º 386/05

DE 13 DE JULHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 89.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quando interpretada no sentido de que a compensação de créditos fiscais, realizada por iniciativa da Administração tributária, pode ser efectuada desde o momento em que a dívida se torne exigível, apesar de ainda não se encontrar esgotado o prazo para o exercício do direito de impugnação e de esta - ainda - não ter sido deduzida.

Processo: n.º 947/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O processo de execução fiscal, apenas pode ser instaurado "findo o prazo de pagamento voluntário estabelecido nas leis tributárias", não obstante, para tal, que ainda não tenha decorrido o prazo de impugnação judicial do acto tributário que está na sua origem.
- II — É certo que, uma vez impugnada judicialmente a legalidade da dívida exequenda, a execução ficará suspensa até à decisão do pleito desde que seja prestada garantia, mas tal não impede que se dê origem à execução fiscal e que esta siga os seus trâmites até à verificação dos pressupostos que determinam a sua suspensão.
- III — Em processo de execução por dívidas fiscais só se pode dar por verificado o requisito da exigibilidade após expirado o prazo de que o contribuinte beneficia para efectuar livremente o pagamento da dívida.
- IV — Não se ignora que, *in casu*, a cobrança coerciva, operada por compensação, ocorre num momento em que o contribuinte ainda pode discutir a legalidade da dívida exequenda e, assim, obter uma decisão judicial que pode afectar o *quid* ou o *quantum* sujeito (ou não) a cobrança coerciva, vendo aquele o seu património afectado ao pagamento de uma dívida que, apesar de se ter por certa, líquida e exigível, pode ainda sofrer as vicissitudes ine-

rentes a uma eventual ilegalidade da liquidação a apurar em sede de impugnação judicial.

- V — Contudo, tal resultado apenas seria constitucionalmente ilegítimo se, à luz dos pertinentes parâmetros jusfundamentais, fosse intolerável, perante a existência de uma dívida fiscal certa, líquida e exigível, a realização de diligências tendentes à efectivação da cobrança coerciva dessa mesma dívida, apesar de deduzida - *recte*, de poder ser ainda deduzida - impugnação judicial.
- VI — Tal, decerto, ocorreria se o contribuinte visse, por esse motivo, frustrada a possibilidade discutir a legalidade da dívida ou não se admitisse que a decisão judicial relativa à legalidade da liquidação pudesse repercutir-se sobre a cobrança da dívida.
- VII — Não é constitucionalmente imposto pelo artigo 20.º da Constituição que, fora de tais situações, se tenha de possibilitar ao contribuinte a apresentação de garantia idónea a suspender a execução, conquanto lhe seja possibilitada uma reacção aos actos praticados no decurso da execução fiscal afectados pela decisão judicial que se pronuncie pela ilegalidade do acto que funda a dívida exequenda.
- VIII — Do sindicando critério normativo resulta apenas a impossibilidade de aproveitar, com a impugnação judicial, da suspensão da execução fiscal - e, paralelamente, da impossibilidade da Administração levar a cabo, nos termos do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a compensação da dívida exequenda -, mas esse efeito, ressalvado o exercício do direito de impugnação, acrescido, aqui, da possibilidade de recurso aos tribunais para sindicar, como se faz nos presentes autos, a legalidade da compensação não atenta contra o disposto no artigo 20.º da Constituição da República, afirmando-se como uma decorrência da exigibilidade da dívida exequenda.

ACÓRDÃO N.º 388/05

DE 13 DE JULHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 3, do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, no sentido segundo o qual o processo de falência pode ser instaurado quando a Caixa Geral de Depósitos tenha instaurado anteriormente processo de execução fiscal contra o devedor para cobrança do mesmo crédito.

Processo: n.º 98/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A possibilidade, decorrente das normas *sub iudicio*, de a Caixa Geral de Depósitos poder lançar mão sucessivamente dos meios processuais da execução fiscal e do processo de falência a fim de poder obter o pagamento, na medida do possível, do montante do seu crédito, podendo no processo de execução fiscal, ser representada pelo Ministério Público e pelo Chefe de Repartição de Finanças, não coloca a Caixa Geral de Depósitos numa situação de supremacia jurídica, diferente daquela de que usufruiria, como qualquer credor no processo de execução comum, relativamente à possibilidade de realização do seu direito de crédito.
- II — Tendo o legislador cometido à Caixa Geral de Depósitos a satisfação de deveres de ordem pública, não se mostra abusivo, arbitrário ou manifestamente desproporcionado que a tenha aliviado de certos encargos processuais com a cobrança dos créditos.
- III — Por outro lado, não se descortina, na atribuição legislativa à Caixa Geral de Depósitos da possibilidade de poder requerer a execução coactiva dos seus créditos em processo de execução fiscal, qualquer posição de agravamento substantivo da situação do devedor.
- IV — O que poderia sair afectado, a não haverem razões para atribuir um meio processual tido por menos oneroso para o credor, seriam os princípios

constitucionais da igualdade e da concorrência salutar entre as entidades bancárias.

- V — Finalmente, não decorre dos parâmetros constitucionais invocados pela recorrente que o legislador ordinário haja de tolerar a existência de empresas que não cumprem as obrigações de pagamento das suas dívidas para com as outras empresas do tecido económico, pondo em risco a subsistência destas e, reflexamente, a de muitos outros interesses, alguns de natureza pública.

ACÓRDÃO N.º 389/05

DE 14 DE JULHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 287.º e 283.º do Código de Processo Penal, segundo a qual não é obrigatória a formulação de um convite ao aperfeiçoamento do requerimento para abertura da instrução, apresentado pelos assistentes, que não contenha uma descrição dos factos imputados ao arguido.

Processo: n.º 310/05.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — É constitucionalmente reconhecida uma ampla margem de conformação legislativa da posição processual do assistente (ofendido) que inviabiliza uma abstracta equiparação entre o estatuto do assistente e o do arguido.
- II — Não tendo a peça processual apresentada a virtualidade de desempenhar a função que legalmente lhe é atribuída (possibilitar a abertura da instrução, fixando o respectivo objecto), trata-se, nessa medida, de um requerimento “inepto”, pelo que qualquer convite que fosse formulado traduzir-se-ia na concessão da possibilidade de repetição do acto.
- III — A prática de actos (no caso, a apresentação de um requerimento) de modo a não permitir a intelegibilidade do núcleo essencial da peça processual produzida não justifica nem legitima a imposição de um convite ao aperfeiçoamento.
- IV — O reconhecimento da possibilidade de “renovação” do acto em questão implicaria uma compressão dos direitos de defesa do arguido, já que a consagração de um prazo para o assistente requerer a abertura da instrução concretiza a garantia de defesa inerente à fixação da situação processual do arguido que a não pronúncia origina.

ACÓRDÃO N.º 404/05

DE 22 DE JULHO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 215.º, n.º 1, alínea c), com referência ao n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação que considera relevante, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, a sentença condenatória proferida em 1.ª instância, mesmo que, em fase de recurso, venha a ser anulada por decisão do Tribunal da Relação.

Processo: n.º 546/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição impõe que a duração da prisão preventiva esteja preestabelecida na lei, sendo inadmissíveis situações de indeterminação da duração máxima dessa privação de liberdade; não fixando a Constituição directamente esses limites, a delegação dessa tarefa no legislador ordinário não pode ser vista, porém, como uma remissão em branco, devendo ser tida em conta a natureza excepcional da prisão preventiva, em consonância quer com o seu carácter de restrição do direito fundamental à liberdade, quer com o princípio da presunção de inocência do arguido, estando o legislador ordinário, no cumprimento dessa incumbência, sujeito a um princípio de razoabilidade, insito no princípio da proporcionalidade.
- II — No regime instituído pelo Código de Processo Penal de 1987 permanece a ideia central do novo sistema de fazer coincidir, ao menos tendencialmente, a duração máxima (acumulada) de prisão preventiva com o atingir do termo das sucessivas fases processuais.
- III — A interpretação normativa *sub iudicio* reporta-se a um prazo fixado na lei, de acordo com uma interpretação desta, que, independentemente do juízo sobre a sua correcção, tem na letra da lei suporte suficiente, e não se mostra incongruente com a aventada justificação do sistema instituído de duração da prisão preventiva, nem desrazoável, tendo em atenção os factores relevantes de estar em causa crime de especial gravidade e procedimento de excepcional complexidade.

- IV — É juridicamente fundado, na distinção entre os efeitos da nulidade e da inexistência, o entendimento de que a anulação da condenação em primeira instância não tem como efeito o regresso ao limite de 3 anos de duração máxima de prisão preventiva, mostrando-se o mesmo entendimento adequado aos objectivos do legislador, pois respeita a intenção de o processo chegar à fase da condenação em 1.^a instância sem ultrapassar três anos de prisão preventiva, e não se mostra directamente violador de qualquer norma ou princípio constitucionais.
- V — A regra de que a nulidade torna inválido o acto em que se verificar, bem como os que dele dependerem e aquela puder afectar, se torna insubsistentes os efeitos típicos do acto nulo e os dele indissociáveis (no caso, a aplicação de uma pena e eventualmente a fixação de uma indemnização), não determina o total apagamento de uma actividade processual efectivamente desenvolvida nem dos efeitos ligados a essa realidade.

ACÓRDÃO N.º 422/05

DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, e 335.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, conjugadas com o artigo 56.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, interpretadas no sentido de que o prazo de interposição de recurso, pelo condenado, de decisão que revogou a suspensão da execução de pena de prisão se conta da data em que se considera efectivada a sua notificação dessa decisão por via postal simples.

Processo: n.º 572/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Representando a revogação da suspensão da execução da pena de prisão uma modificação do conteúdo decisório da sentença de condenação e tendo por efeito directo a privação de liberdade do condenado, surge como mais consentâneo com as garantias de defesa constitucionalmente asseguradas ao arguido o entendimento de que se impõe a notificação da decisão revogatória da suspensão da execução da pena de prisão ao arguido, e não apenas ao seu defensor.
- II — No presente caso não se verificam os condicionalismos que foram considerados relevantes pela jurisprudência constitucional, a propósito da notificação das decisões penais condenatórias, para ter como suficiente a notificação ao defensor do arguido (até porque não foi esse o entendimento acolhido pelas instâncias, que consideraram o prazo para interposição de recurso iniciado com a notificação por via postal simples ao arguido e não com a notificação ao defensor).
- III — Assim, a questão de constitucionalidade que se coloca é a de saber se a notificação por via postal simples é, no caso, admissível, tendo em vista os objectivos perseguidos por esse acto de comunicação.
- IV — A insubsistência da obrigação jurídica de manutenção da residência declarada e da comunicação imediata da sua alteração torna intolerável que se

continue a ficcionar que o mero depósito da carta postal simples no recep-táculo postal da residência mencionada em termo juridicamente caduco seja meio idóneo de assegurar, pelo menos, a cognoscibilidade do acto notificando, designadamente quando esse acto encerra uma alteração *in pejus* da sentença condenatória e tem por efeito directo a privação da liberdade do notificando.

- V — Para respeitar o direito ao recurso constitucionalmente garantido, a possibilidade de interposição, pelo arguido, de recurso de decisões penais desfavoráveis tem de ser uma possibilidade real e efectiva e não meramente fictícia, como sucederia se se atribuísse relevância a uma notificação por via postal simples que manifestamente não garante, com o mínimo de certeza, a cognoscibilidade da decisão impugnanda.

ACÓRDÃO N.º 425/05

DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Não julga inconstitucional o 147.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual quando, em audiência de julgamento, a testemunha, na prestação do seu depoimento, imputa os factos que relata ao arguido, a identificação do arguido efectuada nesse depoimento não está sujeita às formalidades estabelecidas em tal preceito.

Processo: n.º 452/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A circunstância de o tribunal, ao fundamentar a sua convicção, cindir, na valoração do meio de prova testemunhal, o momento de imputação do da ponderação do depoimento, na sua totalidade, e em conjugação com os demais meios de prova, não equivale a atribuir a essa imputação um valor autónomo de prova, correspondendo antes a uma atitude de fazer realçar os diferentes aspectos do depoimento que se revelaram decisivos, dentro da apreciação crítica das provas, para a formação da sua convicção.
- II — De qualquer modo, a circunstância de a realidade processualmente acontecida haver sido subsumida pelo acórdão recorrido a um certo entendimento do artigo 147.º do Código de Processo Penal não constitui óbice a que o Tribunal Constitucional possa conhecer se a substancialidade do meio impropriamente denominado de reconhecimento e qualificado dentro de tal preceito legal, mas em rigor correspondente a prova testemunhal, ofende o princípio da plenitude das garantias de defesa consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- III — Ora, vigorando na fase da audiência de julgamento, na sua plenitude, o princípio do contraditório, não pode deixar de entender-se que o arguido pode questionar todos os elementos de facto que sejam evidenciados pela testemunha como razão de ciência da imputação feita ao arguido, bem como a correcção da sua prognose recognitiva.

IV — E visto nesta dimensão, o impropriamente denominado acto de “reconhecimento” não viola a referida norma constitucional ou qualquer outra.

ACÓRDÃO N.º 426/05

DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que são válidas as provas obtidas por escutas telefónicas cuja transcrição foi, em parte, determinada pelo juiz de instrução, não com base em prévia audição pessoal das mesmas, mas por leitura de textos contendo a sua reprodução, que lhe foram espontaneamente apresentados pela Polícia Judiciária, acompanhados das fitas gravadas ou elementos análogos.

Processo: n.º 487/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Atendendo a que o n.º 4 do artigo 34.º da Constituição permite, embora com carácter de excepcionalidade, a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações, impondo directamente como limitação tratar-se de matéria de processo criminal e submetendo-a a reserva de lei, requisitos estes que se mostram no caso preenchidos, a eventual inconstitucionalidade da interpretação normativa impugnada apenas pode assentar em violação do princípio da proporcionalidade aplicável às restrições dos direitos, liberdades e garantias.
- II — A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem sustentado que a especial danosidade social da intromissão nas comunicações implicava, não apenas um controlo judicial do desencadear da operação, mas um acompanhamento judicial da própria execução da operação, o qual deve ser contínuo e próximo temporal e materialmente da fonte, mas que não implica necessariamente “que toda a operação de escuta tenha de ser materialmente executada pelo juiz”, como uma “visão maximalista” exigiria.
- III — O critério normativo adoptado satisfaz minimamente os objectivos visados, que consistem em propiciar que seja determinada a interrupção da interceptação logo que a mesma se revele desnecessária, desadequada ou inútil, e, por outro lado, fazer depender a aquisição processual da prova assim obtida a um “crivo” judicial quanto ao seu carácter não proibido e à sua relevância: com base nas referências, por transcrição ou por resumo, das pas-

sagens das conversações que o órgão de polícia criminal (que está sujeito a especiais obrigações de objectividade) considera relevantes – indicações essas que, porque necessariamente acompanhadas do envio ao juiz das fitas gravadas ou elementos análogos, merecem, à partida, um juízo de fidedignidade, atenta a possibilidade efectiva de controlo da sua correspondência ao material gravado – pode o juiz quer determinar de imediato a interrupção da interceptação revelada desnecessária, quer formular juízo próprio sobre a admissibilidade e a relevância dos elementos a transcrever.

IV — A inequívoca aceitação, por parte do juiz, da coadjuvação dos órgãos de polícia criminal, torna puramente formal a pretensa irregularidade decorrente da circunstância de essa forma de coadjuvação dos órgãos de polícia criminal ter sido prestada sem ter sido previamente solicitada, por forma expressa, pelo juiz de instrução, não podendo, de modo algum, ser considerada como pondo em risco os valores prosseguidos pela exigência, feita pela jurisprudência constitucional, de acompanhamento judicial contínuo e próximo, temporal e materialmente, da fonte.

V — Não é constitucionalmente imposto que o único modo pelo qual o juiz pode exercer a sua função de acompanhamento da operação de interceptação de telecomunicações seja o da audição, pelo próprio, da integralidade das gravações efectuadas ou sequer das passagens indicadas como relevantes pelo órgão de polícia criminal, bastando que, com base nas menções ao conteúdo das gravações, com possibilidade real de acesso directo às gravações, o juiz emita juízo autónomo sobre essa relevância, juízo que sempre será susceptível de contradição pelas pessoas escutadas quando lhes for facultado o exame do auto de transcrição.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 391/05

DE 14 DE JULHO DE 2005

Indefere reclamação contra a não admissão do recurso por não ter sido interposto de uma decisão de tribunal.

Processo: n.º 473/05.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Uma norma do Regimento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol é susceptível de ser objecto de um recurso de constitucionalidade, pois consta de um regulamento que foi aprovado por uma federação desportiva, que, não obstante ser de natureza privada, exerce poderes públicos por lhe ter sido concedido o estatuto e utilidade pública desportiva, e versa sobre matéria incluída no âmbito desses poderes de natureza pública (n.º 2 do artigo 22.º da Lei de Bases do Desporto, a Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril).
- II — Por outro lado, tratando-se de uma norma de natureza apenas processual, não versa sobre uma questão “estritamente desportiva”, não sendo pois irrecorrível “fora das instâncias competentes na ordem desportiva” (n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 30/2004).
- III — O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol não é, para os efeitos previstos nos artigos 280.º da Constituição e 70.º da Lei n.º 28/82, um “tribunal”, não podendo em particular ser considerado um tribunal arbitral, quer porque não tem as características próprias de um tribunal dessa natureza, quer porque o sistema de arbitragem que consta da Lei n.º 30/2004 manifestamente o não abrange.
- IV — A reclamante, não recorrendo para os tribunais competentes, não obteve uma decisão susceptível de recurso perante o Tribunal Constitucional.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 288/05

DE 31 DE MAIO DE 2005

Julga extinto o procedimento contra-ordenacional contra a *FSP* e o *PDC* pelo incumprimento, em 2002, da obrigação de apresentação de contas ao Tribunal Constitucional, constante do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; condena o *Partido de Solidariedade Nacional (PSN)* e o *Partido Democrático do Atlântico (PDA)* pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, na redacção dada pela Lei n.º 23/2000, decorrente da omissão do cumprimento, quanto às contas de 2002, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma lei; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, decorrente do defeituoso cumprimento, traduzido nos factos ou omissões oportunamente descritos, e quanto ao ano de 2002, das obrigações consignadas nessa lei: o *Partido Socialista (PS)*, pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º, n.º 3, e 10.º, n.ºs 1, 4 e 7.º, alínea b), da Lei n.º 56/98; o *Partido Social Democrata (PPD/PSD)*, pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º, n.º 3, e 10.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 56/98; o *Partido Popular (CDS-PP)*, pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º, n.º 3, e 10.º, n.ºs 1, 3, alínea a), e 4, da Lei n.º 56/98; o *Partido Comunista Português (PCP)*, pela prática das infracções previstas pelos artigos 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o *Bloco de Esquerda (BE)*, pela prática das infracções previstas pelos artigos 4.º, n.º 3, 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; a *União Democrática Popular (UDP)*, pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; a *Frente da Esquerda Revolucionária (FER)*, pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º, n.º 3, 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o partido *Política XXI (PXXI)*, pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o *Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP)* e o *Partido Humanista (PH)*, pela prática da infracção prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o *Partido Popular Monárquico (PPM)* e o *Partido da Terra (MPT)*, pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º, n.º 3, e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; determina o prosseguimento do processo para o efeito de apurar a responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos pelas infracções cometidas em matéria de financiamento e organização contabilística partidárias, no ano de 2002.

Processo: n.º 10/CPP.

Plenário.

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Em face do decretamento pelo Tribunal Constitucional da extinção da *FSP* e do *PDC*, deixa de fazer sentido a punição dos partidos em questão pela omissão do cumprimento do dever imposto pelo artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98.
- II — Quanto aos restantes partidos que incumpriram o dever legal de apresentação de contas (*PSN* e *PDA*), reitera-se a jurisprudência constante de anteriores acórdãos do Tribunal Constitucional, nos termos da qual, a pequena dimensão ou ausência de actividade, bem como a falta de representação parlamentar do partido em causa, não eximem os partidos da obrigação de apresentação de contas.
- III — Face ao teor e ao sentido das respostas dadas pelos Partidos à promoção do Ministério Público, importa distinguir entre aqueles que se traduzem na inobservância ou incumprimento de determinações específicas da Lei n.º 56/98, relativas à organização das contas partidárias, e aqueles outros que, por não corresponderem a qualquer dessas determinações, só podem reconduzir-se à eventual violação do dever genérico que impende sobre os partidos políticos de possuírem contabilidade organizada.
- IV — A Lei n.º 56/98 impõe aos partidos, antes de mais aquele dever genérico, mas, para além dele, não deixa de especificar diversas exigências que, nesse quadro, os partidos devem observar, punindo com coima e qualificando como contra-ordenação tanto a do dito dever genérico, como da de qualquer dos deveres específicos que as suas normas impõem.
- V — Apesar de a presente decisão apenas tratar da aplicação de coimas aos partidos políticos, o processo prosseguirá para apurar a responsabilidade pessoal dos respectivos dirigentes pelo não cumprimento das obrigações impostas pela Lei n.º 56/98, nos termos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 3, deste Diploma.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE MAIO E AGOSTO DE 2005
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 232/05, de 3 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à condenação em multas processuais de montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido.

Acórdão n.º 233/05, de 3 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, na parte em que fazem depender a atribuição do direito ao subsídio por morte do beneficiário da segurança social a quem com ele convivia em união de facto da obtenção de sentença judicial que lhe reconheça o direito a alimentos da herança do falecido nos termos do n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil ou, no caso de não ser reconhecido tal direito, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, do reconhecimento judicial da qualidade de titular daquela prestação, obtido mediante acção declarativa proposta contra a instituição de segurança social competente para a atribuição da mesma prestação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 235/05, de 3 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 238/05, de 4 de Maio de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 240/05, de 4 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recursos, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 243/05, de 5 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional o conjunto normativo constituído pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 238.º e n.º 4 do artigo 23.º-A, ambos do Código de Processo Civil na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, e da Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, interpretado no sentido de, após consulta das bases de dados referidas na legislação aplicável, considerar efectuada a citação por carta simples, quando não foi possível fazê-la por carta registada com aviso de recepção.

Acórdão n.º 244/05, de 10 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Manda extrair traslado de peças processuais para processamento em separado da arguição de nulidade, cuja decisão só será proferida uma vez pagas as custas em que os reclamantes foram condenados neste

Tribunal; Ordena que, extraído o traslado, sejam os autos de imediato remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 245/05, de 10 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 248/05, de 10 de Maio de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 249/05, de 10 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 250/05, de 10 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Desatende o pedido de reforma da condenação em custas constante do Acórdão n.º 229/05.

Acórdão n.º 251/05, de 10 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Acórdão n.º 254/05, de 24 de Maio de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 255/05, de 24 de Maio de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 257/05, de 24 de Maio de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 258/05, de 24 de Maio de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 259/05, de 24 de Maio de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativamente à norma aplicada como *ratio decidendi* pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 260/05, de 24 de Maio de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária

que não julgou inconstitucional da norma contida no artigo 405.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que não é admissível recurso nem reclamação para o Supremo Tribunal de Justiça contra decisão sobre reclamação proferida pelo Presidente da Relação sempre que esta esteja em contradição com outra decisão de outro Presidente da Relação em que ambas versam sobre a mesma questão de direito e de que, por isso, não é admissível recurso para o Supremo para uniformização de jurisprudência.

Acórdão n.º 261/05, de 24 de Maio de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 262/05, de 24 de Maio de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 263/05, de 24 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma e esclarecimento do Acórdão n.º 214/05.

Acórdão n.º 264/05, de 24 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, em parte, e que não julgou inconstitucional a norma do artigo 387.º-A do Código de Processo Civil, que estabelece o princípio da irrecorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, abrindo apenas a exceção dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Acórdão n.º 265/05, de 24 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Indefere o requerimento apresentado na sequência dos Acórdãos n.ºs 109/05 e 231/05.

Acórdão n.º 266/05, de 24 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Revoga decisão sumária de não conhecimento do recurso e determina o prosseguimento dos autos.

Acórdão n.º 267/05, de 24 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Determina-se, ao abrigo do n.º 8 do artigo 84.º da Lei n.º 28/82, que seja extraída certidão de peças processuais, que será atuada como traslado, sendo os autos imediatamente remetidos ao Tribunal da Relação de Lisboa, só vindo a ser decidido o presente incidente processual e, bem assim, outros que eventualmente vierem a surgir, se forem pagas as custas devidas no Tribunal Constitucional pelo requerente.

Acórdão n.º 268/05, de 24 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 269/05, de 24 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 216/05.

Acórdão n.º 271/05, de 24 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.

Acórdão n.º 272/05, de 24 de Maio de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida não ter recusado aplicar norma constante de acto legislativo, com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei de valor reforçado.

Acórdão n.º 273/05, de 25 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à condenação em multas processuais de montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido.

Acórdão n.º 274/05, de 25 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 275/05, de 25 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 276/05, de 25 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos quer por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação impugnada, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 277/05, de 25 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 278/05, de 25 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 279/05, de 25 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 197/05.

Acórdão n.º 280/05, de 25 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que indeferiu o pedido de reconhecimento da verificação de justo impedimento, julgando o recurso deserto por falta de alegações.

Acórdão n.º 283/05, de 25 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada de modo adequado uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 284/05, de 25 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas impugnadas pelo recorrente.

Acórdão n.º 285/05, de 25 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, interpretada no sentido de impor ao requerente de pedido de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, apresentado na pendência de acção judicial, o ónus de juntar aos autos documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo, para efeitos de interrupção dos prazos processuais que estiverem em curso.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Julho de 2005.)

Acórdão n.º 286/05, de 25 de Maio de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, enquanto estabelece o regime de responsabilidade tributária subsidiária dos gerentes de sociedades de responsabilidade limitada.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Julho de 2005.)

Acórdão n.º 290/05, de 1 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Revoga decisão sumária de não conhecimento do recurso por considerar suficientemente identificada, após despacho-convite do relator, a interpretação normativa cuja inconstitucionalidade teria sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 291/05, de 1 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 248/05.

Acórdão n.º 292/05, de 2 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por incompetência do tribunal que o admitiu.

Acórdão n.º 293/05, de 2 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 232/05.

Acórdão n.º 294/05, de 2 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 295/05, de 6 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 296/05, de 6 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 297/05, de 7 de Junho de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo pro-

cessualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 301/05, de 8 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que, remetendo para anterior jurisprudência do Tribunal, não julgou inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 123.º e 363.º do Código de Processo Penal (que se traduz em considerar que a omissão de documentação das declarações orais prestadas em audiência perante o tribunal colectivo constitui mera irregularidade, que deve ser arguida até ao final da audiência) e que não conheceu do recurso relativo à norma do artigo 340.º do mesmo Código, quer por não se tratar de verdadeira questão de inconstitucionalidade normativa, quer por não ter sido aplicada pela decisão recorrida na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 305/05, de 8 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, a questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 307/05, de 8 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional, quer por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 308/05, de 8 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 313/05, de 8 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 314/05, de 8 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por o requerimento de interposição do recurso ter sido dirigido a e apreciado por entidade materialmente incompetente.

Acórdão n.º 315/05, de 8 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à condenação em multas processuais de montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido.

Acórdão n.º 316/05, de 8 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada, quer por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativamente a normas.

Acórdão n.º 317/05, de 8 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Ordena que se extraia traslado com certidão de peças processuais, processando-se o incidente em separado, para que os autos possam baixar ao tribunal recorrido.

Acórdão n.º 318/05, de 8 de Junho de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas nas decisões recorridas.

Acórdão n.º 319/05, de 14 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 320/05, de 14 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à condenação em multas processuais de montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido.

Acórdão n.º 321/05, de 15 de Junho de 2005 (Plenário): Decide dar vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender dever promover, relativamente à omissão de apresentação das contas relativas ao ano de 2003 pelos partidos políticos nele referidos.

Acórdão n.º 322/05, de 15 de Junho de 2005 (Plenário): Decide mandar notificar os partidos políticos indicados no texto do acórdão, para, no prazo de 30 dias, cada um deles se pronunciar, querendo, sobre a matéria descrita, na parte que ao mesmo respeite, e prestar sobre ela os **esclarecimentos que tiver por convenientes**.

Acórdão n.º 324/05, de 15 de Junho de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual não é admissível recurso da sentença proferida no julgamento do processo de adesão, que prosseguiu, após amnistia, para apreciação do pedido indemnizatório, quando o montante da condenação seja inferior a metade da alçada do tribunal de 1.ª instância.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Julho de 2005.)

Acórdão n.º 325/05, de 16 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Acórdão n.º 326/05, de 16 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa impugnada.

Acórdão n.º 327/05, de 21 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 328/05, de 21 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 329/05, de 22 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 330/05, de 22 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à condenação em multas processuais de montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido.

Acórdão n.º 331/05, de 22 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por o reclamante ter interposto, simultaneamente, recurso para o Pleno e para o Tribunal Constitucional, não se verificando o pressuposto do recurso que consiste na prévia exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 332/05, de 22 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Acórdão n.º 333/05, de 22 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Em aplicação da doutrina definida pelo Acórdão n.º 196/03, aprovado em Plenário, decide não tomar conhecimento do recurso.

Acórdão n.º 334/05, de 22 de Junho de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 335/05, de 22 de Junho de 2005 (2.ª Secção): Manda extrair traslado de peças processuais e a remessa dos autos ao tribunal recorrido.

Acórdão n.º 336/05, de 22 de Junho de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5 do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), na redacção do Decreto-Lei n.º 391/93, de 24 de Novembro (crime de abuso de confiança fiscal).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 337/05, de 22 de Junho de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma impugnada pelo recorrente.

Acórdão n.º 338/05, de 22 de Junho de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 432.º, alínea *b)*, conjugado com o artigo 400.º, n.ºs 1, alínea *e)*, e 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisão do Tribunal da Relação relativa à indemnização civil, proferida em segunda instância, se for irrecurável a correspondente decisão penal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 29 de Julho de 2005.)

Acórdão n.º 341/05, de 23 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Manda extrair traslado de peças processuais para processamento em separado do pedido de esclarecimento, cuja decisão só será proferida uma vez pagas as custas em que o reclamante foi condenado neste Tribunal, as quais devem ser, entretanto, contadas; ordena que, extraído o traslado, sejam os autos de imediato remetidos ao Tribunal da Relação de Lisboa.

Acórdão n.º 342/05, de 27 de Junho de 2005 (Plenário): Julga o Tribunal incompetente para ordenar a diligência requerida pelo Ministério Público (fiscalização da observância do regime de incompatibilidades e impedimentos, ao abrigo da Lei n.º 64/93).

Acórdão n.º 343/05, de 28 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 344/05, de 28 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por, mesmo após convite nesse sentido, o recorrente não ter indicado a dimensão normativa impugnada.

Acórdão n.º 345/05, de 28 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por incompetência do tribunal que o admitiu.

Acórdão n.º 346/05, de 28 de Junho de 2005 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 295/05.

Acórdão n.º 347/05, de 4 de Julho de 2005 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 244/05.

Acórdão n.º 348/05, de 4 de Julho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado uma norma na interpretação impugnada, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade relativamente a outra norma.

Acórdão n.º 349/05, de 4 de Julho de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 350/05, de 4 de Julho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado e perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 352/05, de 5 de Julho de 2005 (3.ª Secção): Defere o pedido de reforma do Acórdão n.º 302/05 quanto a custas.

Acórdão n.º 354/05, de 6 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do recurso,

por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 356/05, de 6 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma que decorre das disposições dos artigos 339.º, n.º 4 e 358.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 357/05, de 6 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 361/05, de 6 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, a questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 362/05, de 6 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 363/05, de 6 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas nas decisões recorridas.

Acórdão n.º 364/05, de 6 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 365/05, de 6 de Julho de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 366/05, de 6 de Julho de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência do despacho do relator que se limitou a constatar a regularidade da notificação para pagamento das custas derivadas de condenações em taxa de justiça, por ao interessado não ter sido concedida, pela Segurança Social, a correspondente isenção.

Acórdão n.º 367/05, de 6 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão impugnada não poder ser havida como decisão judicial.

Acórdão n.º 368/05, de 6 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 369/05, de 6 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação por nulidade do Acórdão n.º 315/05.

Acórdão n.º 371/05, de 7 de Julho de 2005 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso interposto ao abrigo das alíneas *g)* e *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 25 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 372/05, de 7 de Julho de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa impugnada.

Acórdão n.º 373/05, de 7 de Julho de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa impugnada.

Acórdão n.º 374/05, de 7 de Julho de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 377/05, de 8 de Julho de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação por nulidades do Acórdão n.º 208/05.

Acórdão n.º 378/05, de 8 de Julho de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 379/05, de 8 de Julho de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 381/05, de 13 de Julho de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 382/05, de 13 de Julho de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 387/05, de 13 de Julho de 2005 (2.ª Secção): Não toma conhecimento das questões de constitucionalidade relativas às normas constantes do artigo 36.º, n.º 2, da Organização Tutelar de Menores e do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 358.º do mesmo Código (alteração não substancial dos factos).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 390/05, de 14 de Julho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado e perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 392/05, de 14 de Julho de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 393/05, de 14 de Julho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido apresentado qualquer requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade dirigido ao Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 394/05, de 14 de Julho de 2005 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 395/05, de 14 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 396/05, de 14 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 397/05, de 14 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Decide ter por verificado o impedimento de um juiz do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 398/05, de 14 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso quanto à norma do n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro; não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, interpretada com o sentido de excluir da classificação de "solo apto para a construção" solos integrados na Reserva Agrícola Nacional ou na Reserva Ecológica Nacional expropriados para implantação de vias de comunicação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 399/05, de 14 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 400/05, de 14 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso numa parte e que julgou manifestamente infundada a questão

de inconstitucionalidade da norma constante dos n.ºs 2 e 4 do artigo 387.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 401/05, de 14 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 402/05, de 14 de Julho de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso e não julga inconstitucional a norma do artigo 78.º-A, n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 403/05, de 22 de Julho de 2005 (3.ª Secção): Defere pedido de registo de coligação e pedido de anotação de denominação, com o objectivo de concorrer na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no dia 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 405/05, de 25 de Julho de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 406/05, de 2 de Agosto de 2005 (3.ª Secção): Defere pedido de registo de coligação e pedido de anotação de denominações; indefere pedido de anotação de coligação, com o objectivo de concorrer na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no dia 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 407/05, de 2 de Agosto de 2005 (1.ª Secção): Defere pedido de registo de coligação com o objectivo de concorrer na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar em 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 408/05, de 2 de Agosto de 2005 (2.ª Secção): Defere pedido de registo de coligação com o objectivo de concorrer na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar em 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 409/05, de 2 de Agosto de 2005 (1.ª Secção): Defere pedido de registo de coligação com o objectivo de concorrer na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar em 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 410/05, de 2 de Agosto de 2005 (3.ª Secção): Defere pedido de registo de coligação com o objectivo de concorrer na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar em 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 411/05, de 4 de Agosto de 2005 (1.ª Secção): Defere pedido de registo de coligação com o objectivo de concorrer na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar em 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 412/05, de 4 de Agosto de 2005 (2.ª Secção): Defere pedido de registo de coligação com o objectivo de concorrer na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar em 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 413/05, de 4 de Agosto de 2005 (1.ª Secção): Defere pedido de registo de coligação com o objectivo de concorrer na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar em 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 414/05, de 4 de Agosto de 2005 (1.ª Secção): Defere pedido de registo de coligação com o objectivo de concorrer na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar em 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 416/05, de 4 de Agosto de 2005 (2.ª Secção): Defere pedido de registo de coligação com o objectivo de concorrer na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar em 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 417/05, de 4 de Agosto de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado normas na dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 418/05, de 4 de Agosto de 2005 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 113.º, n.º 9, 425.º, n.º 6 e 411.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal, entendidos no sentido de que a notificação de uma decisão condenatória relevante para a contagem do prazo de interposição de recurso é apenas a notificação ao defensor, independentemente, em qualquer caso, da notificação pessoal ao arguido, sem exceptuar os casos em que este não tenha obtido conhecimento pessoal da decisão condenatória; não toma conhecimento dos recursos interpostos ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alíneas *b)* e *i)*, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 419/05, de 4 de Agosto de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas ínsitas nos artigos 202.º, 254.º, 257.º e 141.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que, existindo já condenação, ainda que não transitada em julgado, não se impõe, para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva à ordem desse processo, o prévio interrogatório de arguido, com as finalidades do referido artigo 141.º, n.º 4.

Acórdão n.º 420/05, de 4 de Agosto de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso e não julga inconstitucional a norma do artigo 78.º-A, n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 421/05, de 5 de Agosto de 2005 (2.ª Secção): Decide: a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido da Nova Democracia (PND) e o Partido Popular Monárquico (PPM) adopte a denominação "PORTO CAPITAL!", a sigla PND . PPM e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer, no concelho do Porto, na eleição da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal, a realizar no dia 9 de Outubro de 2005; b) Determinar a anotação da referida coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Agosto de 2005.)

Acórdão n.º 423/05, de 17 de Agosto de 2005 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 424/05, de 25 de Agosto de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 427/05, de 25 de Agosto de 2005 (Plenário): Nega provimento ao recurso e, em consequência, confirma a decisão judicial de rejeição, por extemporâneas, das listas de candidaturas apresentadas pelo Partido Popular referentes às eleições para a Câmara Municipal e Assembleia Municipal de Valença e para as assembleias de freguesia de Arão, Cerdal, Cristelo Covo, Fontoura, Gandra, Gondomil, Sanfins, Silva, Taião, Valença e Verdoejo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 429/05, de 30 de Agosto de 2005 (Plenário): Nega provimento ao recurso e, em consequência, confirma a decisão judicial de rejeição, por extemporânea, da lista de candidatura à Assembleia de Freguesia de Mira, apresentada por um grupo de cidadãos sob a denominação "Movimento Rumo ao Futuro".

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Setembro de 2005.)

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1– Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 242/05; Ac. 306/05.	Ac. 404/05; Ac. 426/05.
Artigo 2.º: Ac. 234/05; Ac. 241/05; Ac. 256/05; Ac. 303/05; Ac. 310/05; Ac. 353/05; Ac. 360/05; Ac. 380/05.	Artigo 20.º: Ac. 242/05; Ac. 253/05; Ac. 270/05; Ac. 302/05; Ac. 304/05; Ac. 310/05; Ac. 360/05; Ac. 385/05; Ac. 386/05.
Artigo 10.º: Ac. 376/05.	Artigo 26.º: Ac. 247/05; Ac. 351/05.
Artigo 13.º: Ac. 236/05; Ac. 241/05; Ac. 247/05; Ac. 253/05; Ac. 256/05; Ac. 270/05; Ac. 282/05; Ac. 302/05; Ac. 309/05; Ac. 311/05; Ac. 323/05; Ac. 351/05; Ac. 358/05; Ac. 360/05; Ac. 376/05; Ac. 386/05.	Artigo 28.º: Ac. 404/05. Artigo 29.º: Ac. 303/05; Ac. 375/05.
Artigo 18.º: Ac. 236/05; Ac. 256/05; Ac. 304/05; Ac. 355/05; Ac. 358/05;	Artigo 31.º: Ac. 404/05. Artigo 32.º: Ac. 242/05; Ac. 281/05; Ac. 298/05; Ac. 312/05; Ac. 339/05; Ac. 389/05; Ac. 422/05; Ac. 425/05; Ac. 426/05. Artigo 33.º: Ac. 384/05.

Artigo 34.º: Ac. 426/05.	Artigo 103.º: Ac. 252/05; Ac. 256/05; Ac. 353/05.
Artigo 36.º: Ac. 306/05.	Artigo 105.º: Ac. 289/05.
Artigo 47.º: Ac. 355/05.	Artigo 106.º (red. prim.): Ac. 252/05.
Artigo 51.º: Ac. 376/05.	Artigo 112.º: Ac. 246/05; Ac. 289/05; Ac. 355/05; Ac. 370/05.
Artigo 53.º: Ac. 355/05.	Artigo 121.º: Ac. 428/05.
Artigo 56.º: Ac. 282/05.	Artigo 165.º: N.º 1: Alínea b): Ac. 355/05; Ac. 358/05; Ac. 359/05.
Artigo 59.º: Ac. 282/05; Ac. 323/05.	Alínea c): Ac. 340/05.
Artigo 60.º: Ac. 380/05; Ac. 385/05.	Alínea f): Ac. 289/05.
Artigo 61.º: Ac. 236/05; Ac. 355/05; Ac. 358/05.	Alínea p): Ac. 237/05.
Artigo 62.º: Ac. 358/05; Ac. 359/05; Ac. 385/05.	Alínea q): Ac. 415/05.
Artigo 63.º: Ac. 241/05; Ac. 289/05; Ac. 306/05.	Alínea s): Ac. 355/05.
Artigo 69.º: Ac. 306/05.	Artigo 168.º (red. 1989): N.º 1: Alínea n): Ac. 370/05.
Artigo 72.º: Ac. 289/05.	Alínea q): Ac. 370/05.
Artigo 80.º: Ac. 388/05.	N.º 4:

Ac. 428/05.

Artigo 168.º:
Ac. 428/05.

Artigo 180.º:
Ac. 376/05.

Artigo 198.º:
Ac. 358/05.

Artigo 205.º:
Ac. 281/05.

Artigo 209.º:
Ac. 391/05.

Artigo 212.º:
Ac. 370/05.

Artigo 217.º:
Ac. 299/05.

Artigo 218.º:
Ac. 299/05.

Artigo 219.º:
Ac. 299/05.

Artigo 225.º:
Ac. 376/05.

Artigo 227.º:
Ac. 246/05;
Ac. 415/05.

Artigo 228.º:
Ac. 246/05.

Artigo 250.º:
Ac. 281/05.

Artigo 266.º:
Ac. 256/05.

Artigo 267.º:
Ac. 234/05;
Ac. 353/05.

Artigo 268.º:
Ac. 383/05;
Ac. 385/05.

Artigo 278.º (red. 1989):
Ac. 428/05.

Artigo 278.º:
Ac. 415/05.

Artigo 280.º:
Ac. 309/05;
Ac. 391/05.

Artigo 281.º:
Ac. 239/05.

Artigo 282.º:
Ac. 323/05.

Artigo 287.º:
Ac. 239/05.

2 – Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho

Artigo 47.º:
Ac. 239/05.

3 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 51.º: Ac. 289/05.	Ac. 311/05; Ac. 391/05.
Artigo 52.º: Ac. 239/05.	Artigo 72.º: Ac. 355/05; Ac. 384/05.
Artigo 56.º: Ac. 415/05.	Artigo 74.º: Ac. 242/05.
Artigo 57.º: Ac. 415/05.	Artigo 76.º: Ac. 309/05; Ac. 391/05.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>a</i>): Ac. 241/05.	Artigo 78.º: Ac. 309/05; Ac. 358/05.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i>): Ac. 242/05; Ac. 270/05; Ac. 300/05; Ac. 304/05; Ac. 309/05; Ac. 355/05; Ac. 375/05; Ac. 384/05.	Artigo 78.º-A: Ac. 380/05.
Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 311/05; Ac. 391/05.	Artigo 79.º-C: Ac. 234/05.
Artigo 70.º, n.º 4:	Artigo 80.º: Ac. 312/05.
	Artigo 103.º-A: Ac. 288/05.

4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário (de 1982): Cláusula 141.º: Ac. 241/05.	Artigo 108.º: Ac. 270/05.
Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário (de 1986): Cláusula 142.º: Ac. 241/05.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 61.º: Ac. 298/05.
Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966): Artigo 442.º: Ac. 359/05.	Artigo 97.º: Ac. 281/05.
Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro): Artigo 89.º: Ac. 386/05.	Artigo 113.º: Ac. 422/05.
Artigo 146.º: Ac. 237/05.	Artigo 147.º: Ac. 425/05.
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967): Artigo 678.º: Ac. 360/05.	Artigo 187.º: Ac. 300/05.
Artigo 772.º: Ac. 310/05.	Artigo 188.º: Ac. 300/05; Ac. 426/05.
Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro): Artigo 77.º: Ac. 304/05.	Artigo 215.º: Ac. 287/05; Ac. 404/05.
	Artigo 216.º: Ac. 287/05.
	Artigo 283.º: Ac. 389/05.
	Artigo 287.º: Ac. 389/05.
	Artigo 289.º (na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):

- Ac. 339/05.**
- Artigo 297.º (na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):
Ac. 339/05.
- Artigo 333.º:
Ac. 312/05;
Ac. 422/05.
- Artigo 374.º:
Ac. 375/05.
- Artigo 379.º:
Ac. 281/05;
Ac. 375/05.
- Artigo 407.º:
Ac. 242/05.
- Artigo 411.º:
Ac. 312/05;
Ac. 422/05.
- Artigo 425.º:
Ac. 281/05.
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro):
Artigo 57.º:
Ac. 252/05.
- Código do Mercado de Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril):
Artigo 408.º:
Ac. 256/05.
- Código do Notariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto):
Artigo 97.º:
Ac. 340/05.
- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril):
- Artigo 8.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 315/98, de 28 de Outubro):
Ac. 388/05.
- Artigo 62.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro):
Ac. 309/05.
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 3 de Setembro):
Artigo 30.º:
Ac. 303/05.
- Artigo 56.º:
Ac. 422/05.
- Artigo 175.º:
Ac. 247/05;
Ac. 351/05.
- Artigo 217.º:
Ac. 303/05;
Ac. 375/05.
- Artigo 255.º-A:
Ac. 303/05.
- Artigo 256.º:
Ac. 303/05;
Ac. 375/05.
- Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba:
Artigo 9.º
Ac. 384/05.
- Decreto da Assembleia da República n.º 6/X, de 28 de Julho de 2005:
Artigo 3.º:
Ac. 428/05.
- Artigo 4.º:
Ac. 428/05.
- Artigo 5.º:
Ac. 428/05.
- Decreto Legislativo Regional da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, de 17 de Maio de 2005:

- Artigo 29.º:
Ac. 376/05.
- Artigo 30.º:
Ac. 376/05.
- Decreto Legislativo Regional n.º
2/2003/M, de 24 de Fevereiro:
Artigo 4.º a 8.º:
Ac. 246/05.
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:
Artigo 34.º:
Ac. 234/05.
- Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:
Artigo 17.º (aditado pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro):
Ac. 323/05.
- Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril:
Artigo 34.º:
Ac. 370/05.
- Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro:
Artigo 166.º:
Ac. 385/05.
- Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril:
Artigo 4.º:
Ac. 380/05.
- Artigo 5.º:
Ac. 380/05.
- Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro:
Anexos:
Ac. 323/05.
- Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro:
Anexos:
Ac. 323/05.
- Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho:
- Artigo 6.º:
Ac. 236/05.
- Artigo 12.º:
Ac. 236/05.
- Artigo 13.º:
Ac. 236/05.
- Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril:
Artigo 4.º:
Ac. 358/05.
- Artigo 5.º:
Ac. 358/05.
- Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto (na redacção do Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril):
Artigo 111.º:
Ac. 299/05.
- Artigo 118.º:
Ac. 299/05.
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):
Artigo 24.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro):
Ac. 302/05.
- Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro):
Artigo 60.º (na redacção da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio):
Ac. 353/05.
- Lei n.º 29/99, de 12 de Maio:
Artigo 4.º:
Ac. 298/05.
- Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto:
Artigo 6.º:
Ac. 384/05.
- Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro:
Artigo 51.º:

Ac. 253/05.

Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro
(aprova o Estatuto dos Tribunais
Administrativos e Fiscais):

Artigo 7.º (na redacção anterior à da
Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro):
Ac. 311/05.

Organização Tutelar de Menores (apro-
vada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de
27 de Outubro):

Artigo 189.º:
Ac. 306/05.

Portaria de Extensão, publicada no *Bole-
tim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º
21, de 8 de Junho de 2003:

Artigo 1.º:
Ac. 282/05.

Portaria n.º 904/95, de 18 de Julho:

N.º 1:
Ac. 256/05.

N.º 2:
Ac. 256/05.

“Regime Jurídico do Planeamento, Pro-
tecção e Segurança das Construções
Escolares” (aprovado pelo Decreto da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores n.º 23/2005):

Artigo 14.º:
Ac. 415/05.

Artigo 15.º:
Ac. 415/05.

Artigo 19.º:
Ac. 415/05.

Artigo 50.º:
Ac. 415/05.

Artigo 51.º:
Ac. 415/05.

Artigo 52.º:
Ac. 415/05.

Artigo 53.º:
Ac. 415/05.

Artigo 57.º:
Ac. 415/05.

Regulamento da Comissão Instaladora da
Associação dos Técnicos Oficiais de
Contas (de 3 de Junho de 1998):

Artigo 3.º:
Ac. 355/05.

Regulamento de Atribuição do Apoio
Social a Idosos Carenciados das
Comunidades Portuguesas, aprovado
pelo Despacho Conjunto n.º
17/2000, de 7 de Dezembro de 1999,
pelos Ministros dos Negócios Estran-
geiros e do Trabalho, publicado na II
Série do *Diário da República*, de 7 de
Janeiro de 2000:

Alínea e), do n.º 1, do item III:
Ac. 289/05.

Regulamento dos Concursos de Habilita-
ção ao Grau de Consultor e de Pro-
vimento na Categoria de Chefe de
Serviço da Carreira Médica Hospita-
lar, aprovado pela Portaria n.º
177/97, de 11 de Março:

N.º 66:
Ac. 383/05.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso à justiça – Ac. 389/05.
Acesso ao direito – Ac. 242/05; Ac. 253/05; Ac. 302/05; Ac. 304/05; Ac. 360/05; Ac. 385/05; Ac. 386/05.
Acesso aos tribunais – Ac. 242/05; Ac. 253/05; Ac. 302/05; Ac. 304/05; Ac. 360/05; Ac. 385/05; Ac. 386/05.
Accionista – Ac. 256/05.
Acidente de trabalho – Ac. 270/05.
Acordo colectivo de trabalho – Ac. 241/05.
Actividade económica – Ac. 358/05.
Actividade funerária – Ac. 236/05.
Acto administrativo – Ac. 355/05; Ac. 383/05.
Acto definitivo – Ac. 355/05.
Administração fiscal – Ac. 252/05; Ac. 386/05.
Adolescente – Ac. 247/05; Ac. 351/05.
Advogado – Ac. 253/05; Ac. 339/05.
Agências funerárias – Ac. 236/05.
Alimentos – Ac. 306/05.
Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 246/05; Ac. 384/05.
Aplicação da lei criminal – Ac. 303/05.
Aplicação da lei no tempo – Ac. 353/05.
Aplicação da lei penal – Ac. 384/05.
Apoio judiciário – Ac. 253/05.
Apoio social a idosos – Ac. 289/05.
Arrendamento rural – Ac. 370/05.

Assembleia da República:

Competência – Ac. 299/05.

Reserva relativa de competência legislativa:

Criação de impostos – Ac. 256/05.
Definição de crime – Ac. 340/05.
Direitos, liberdades e garantias – Ac. 355/05; Ac. 358/05; Ac. 359/05.
Estatuto das autarquias locais – Ac. 415/05.
Ilícito de mera ordenação social – Ac. 234/05; Ac. 358/05.

Organização e competência dos tribunais – Ac. 237/05.

Política agrícola – Ac. 370/05.

Assembleia de credores:

Deliberação – Ac. 309/05.

Assembleia legislativa regional:

Competência legislativa – Ac. 246/05; Ac. 376/05; Ac. 415/05.

Autonomia legislativa – Ac. 376/05.

Associação mutualista – Ac. 236/05.

Associação pública – Ac. 355/05.

Audiência do interessado – Ac. 353/05.

Autarquia local:

Atribuições – Ac. 415/05.

Competência – Ac. 415/05.

Autonomia regional – Ac. 376/05.

Autoridade judiciária – Ac. 426/05.

Aviso de recepção – Ac. 380/05.

B

Benefícios complementares de segurança social – Ac. 241/05.

Bolsa de valores – Ac. 256/05.

C

Caixa Geral de Depósitos – Ac. 388/05.

Carreira médica hospitalar – Ac. 383/05.

Cavaliers – Ac. 428/05.

Cidadão não residente – Ac. 428/05.

Citação edital – Ac. 310/05.

CMVM – Ac. 256/05.

Coima – Ac. 358/05.

Comércio – Ac. 358/05.

Compra e venda – Ac. 359/05.

Comunidades portuguesas – Ac. 289/05.

Conceito indeterminado – Ac. 252/05; Ac. 358/05.

Concorrência – Ac. 358/05.

Concurso de habilitação – Ac. 383/05.
Concurso para juiz – Ac. 311/05.
Conselho de Justiça – Ac. 391/05.
Conselho dos Oficiais de Justiça:
 Competência disciplinar – Ac. 299/05.
 Poder disciplinar – Ac. 299/05.
Conselho Superior da Magistratura – Ac. 299/05.
Conselho Superior do Ministério Público – Ac. 299/05.
Constitucionalização superveniente – Ac. 246/05.
Constituição de sociedade – Ac. 236/05.
Construções escolares – Ac. 415/05.
Contagem de tempo de serviço – Ac. 241/05.
Contagem do prazo – Ac. 383/05.
Contencioso administrativo – Ac. 383/05.
Contrato colectivo de trabalho – Ac. 241/05; Ac. 282/05.
Contrato de empreitada:
 Indemnização – Ac. 385/05.
Contrato de trabalho:
 Faltas justificadas – Ac. 282/05.
Contrato-promessa – Ac. 359/05.
Contribuinte – Ac. 353/05.
Convenção internacional – Ac. 384/05.
Cooperação judiciária internacional em matéria penal – Ac. 384/05.
Créditos do Estado – Ac. 309/05.
Crime de burla – Ac. 303/05; Ac. 375/05.
Crime de falsas declarações – Ac. 340/05.
Crime de falsificação – Ac. 375/05.
Crime de falsificação de documentos – Ac. 303/05.
Crime de prática de actos homossexuais com adolescente – Ac. 247/05; Ac. 351/05.

D

Decisão de tribunal – Ac. 281/05; Ac. 303/05; Ac. 304/05; Ac. 384/05; Ac. 391/05.
Decisão recorrível – Ac. 391/05.
Decreto-lei de desenvolvimento – Ac. 370/05.
Defesa do consumidor – Ac. 236/05.
Denominação – Ac. 358/05.
Desporto – Ac. 391/05.
Dever de indemnizar – Ac. 385/05.
Direcção-Geral de Viação – Ac. 234/05.
Direito à autodeterminação sexual – Ac. 247/05; Ac. 351/05.
Direito à identidade pessoal – Ac. 247/05; Ac. 351/05.
Direito à indemnização – Ac. 385/05.
Direito à segurança social – Ac. 241/05; Ac. 289/05; Ac. 306/05.
Direito ao livre desenvolvimento da personalidade – Ac. 247/05; Ac. 351/05.
Direito ao recurso – Ac. 302/05; Ac. 304/05.
Direito de acção – Ac. 310/05.
Direito de crédito – Ac. 359/05.
Direito de defesa – Ac. 310/05.
Direito de propriedade – Ac. 358/05; Ac. 359/05; Ac. 359/05.
Direito de retenção – Ac. 359/05.
Direito fundamental análogo – Ac. 359/05.
Direito penal – Ac. 247/05; Ac. 351/05.
Direitos análogos – Ac. 359/05.
Direitos das associações sindicais – Ac. 282/05.
Direitos dos consumidores – Ac. 380/05.
Direitos dos trabalhadores – Ac. 241/05; Ac. 282/05.
Direitos e deveres sociais – Ac. 306/05.
Discrecionariedade administrativa – Ac. 252/05.
Discrecionariedade técnica – Ac. 252/05.
Documento autêntico – Ac. 303/05.
Dono da obra – Ac. 385/05.
Duplo grau de jurisdição – Ac. 302/05.

E

Economia processual – Ac. 360/05.

Educação – Ac. 415/05.
Eleições presidenciais – Ac. 428/05.
Emigrante – Ac. 289/05.
Empreitada de obras públicas – Ac. 385/05.
Empreiteiro – Ac. 385/05.
Ensino básico – Ac. 415/05.
Escuta telefónica – Ac. 300/05; Ac. 426/05.
Euro 2004 – Ac. 358/05.
Execução fiscal – Ac. 386/05.
Experiência profissional - Ac. 311/05.
Expropriação – Ac. 370/05.
Extradição – Ac. 384/05.

F

Falência – Ac. 309/05; Ac. 388/05.
Família – Ac. 306/05.
Federação desportiva – Ac. 391/05.
Financiamento das campanhas eleitorais – Ac. 288/05.
Financiamento dos partidos políticos – Ac. 288/05; Ac. 376/05.
Firma – Ac. 358/05.
Fiscalização das contas dos partidos políticos – Ac. 288/05.

Função pública:

Antiguidade – Ac. 323/05.
Carreira – Ac. 323/05.
Categoria – Ac. 323/05.
Escala de vencimento – Ac. 323/05.
Progressão na carreira – Ac. 323/05.
Promoção – Ac. 323/05.
Remuneração – Ac. 323/05.
Vencimento – Ac. 323/05.

Funcionário de justiça – Ac. 299/05.
Funcionário público – Ac. 323/05.
Fundamentação de decisão do tribunal – Ac. 281/05.
Funeral – Ac. 236/05.
Futebol – Ac. 391/05.

G

Garantias dos administrados – Ac. 353/05; Ac. 383/05.
Garantias dos contribuintes – Ac. 353/05; Ac. 386/05.

Governo:

Competência – Ac. 299/05; Ac. 358/05; Ac. 370/05.
Competência legislativa – Ac. 234/05; Ac. 340/05.

Governador Civil:

Delegação de competências – Ac. 234/05.
Delegação de poderes – Ac. 234/05.

Grupo parlamentar – Ac. 376/05.

H

Homossexualidade – Ac. 247/05; Ac. 351/05.
Honorários de advogado – Ac. 253/05.

I

Idoso – Ac. 289/05.
Igualdade de acesso a actividade – Ac. 236/05.

Ilícito de mera ordenação social:

Coima – Ac. 234/05.
Competência para aplicação de coima – Ac. 234/05.

Ilusão da prova – Ac. 270/05.
Impenhorabilidade – Ac. 306/05.
Impugnação de acto administrativo – Ac. 355/05.
Inconstitucionalidade orgânica - Ac. 237/05; Ac. 355/05; Ac. 359/05.
Infância – Ac. 306/05.
Inibição da faculdade de conduzir – Ac. 234/05.
Iniciativa económica privada – Ac. 358/05; Ac. 358/05.

Inspecção tributária – Ac. 353/05.
Instituição bancária – Ac. 241/05.
Instituição de previdência – Ac. 241/05.
Instituição de segurança social – Ac. 241/05.
Intermediário financeiro – Ac. 256/05.
Internet – Ac. 304/05.
Interpretação da Constituição – Ac. 384/05.
Inventário facultativo – Ac. 310/05.
Inversão do ónus da prova – Ac. 270/05.

IRC:

Lucro tributável – Ac. 252/05.
Matéria colectável – Ac. 252/05.

J

Juiz:

Recrutamento – Ac. 311/05.
Tempo de serviço – Ac. 311/05.

L

Lei de valor reforçado – Ac. 370/05; Ac. 428/05.
Lei de bases – Ac. 370/05.
Lei de bases do sistema desportivo – Ac. 391/05.
Lei eleitoral – Ac. 428/05.
Lei interpretativa – Ac. 353/05.
Lei orgânica – Ac. 428/05.
Liberdade contratual – Ac. 282/05.
Liberdade de empresa – Ac. 358/05.
Liberdade de escolha de profissão – Ac. 355/05.
Liberdade de iniciativa económica – Ac. 358/05.
Liberdade sindical – Ac. 282/05.
Liquidação em execução de sentença – Ac. 237/05.
Liquidação tributária – Ac. 237/05; Ac. 353/05.
Litigância de má fé – Ac. 302/05.

M

Magistratura – Ac. 311/05.
Maioria absoluta – Ac. 428/05.
Maioria qualificada – Ac. 428/05.
Maioria simples – Ac. 428/05.
Menor – Ac. 247/05; Ac. 306/05; Ac. 351/05.

Ministério Público:

Autonomia – Ac. 299/05.

Multa processual – Ac. 302/05.

N

Nacionalização – Ac. 370/05.

Norma:

Aplicabilidade da norma – Ac. 241/05.
Inovatória – Ac. 340/05; Ac. 355/05.
Não inovatória – Ac. 237/05.
Processual – Ac. 353/05; Ac. 380/05.

Notificação dos actos administrativos – Ac. 383/05.

Notificação postal – Ac. 385/05.

Nulidade – Ac. 404/05.

O

Oficiais de justiça:

Avaliação de mérito – Ac. 299/05.
Classificação de serviço – Ac. 299/05.

Organização económica – Ac. 388/05.

Órgão de polícia criminal – Ac. 426/05.

Órgão de soberania:

Competência – 246/05.

P

- Participação na Administração – Ac. 353/05.
- Partido político – Ac. 376/05.
- Contas – Ac. 288/05.
- Financiamento – Ac. 288/05.
- Responsabilidade dos dirigentes – Ac. 288/05.
- Partilha – Ac. 310/05.
- Patrocínio judiciário oficioso – Ac. 253/05.
- Penhora – Ac. 306/05.
- Pensão de reforma – Ac. 241/05.
- Pensão de invalidez – Ac. 306/05.
- Pensão social – Ac. 306/05.
- Portaria de extensão – Ac. 282/05.
- Portugueses no estrangeiro – Ac. 428/05.
- Português residente no estrangeiro – Ac. 289/05.
- Prazo – Ac. 383/05; Ac. 404/05.
- Precedência da lei – Ac. 289/05.
- Precisão e determinabilidade das leis – Ac. 303/05.
- Preços de transferência – Ac. 252/05.
- Presidente da República – Ac. 428/05.
- Presunção *juris tantum* – Ac. 270/05.
- Presunção legal – Ac. 270/05.
- Princípio da adequação – Ac. 311/05.
- Princípio da adequação das penas – Ac. 298/05.
- Princípio da celeridade processual – Ac. 242/05; Ac. 270/05; Ac. 304/05.
- Princípio da confiança jurídica – Ac. 234/05; Ac. 241/05; Ac. 353/05; Ac. 380/05.
- Princípio da culpa – Ac. 298/05.
- Princípio da determinabilidade das leis – Ac. 234/05.
- Princípio da dignidade da pessoa humana – Ac. 242/05; Ac. 247/05; Ac. 306/05; Ac. 351/05.
- Princípio da igualdade – Ac. 236/05; Ac. 241/05; Ac. 242/05; Ac. 247/05; Ac. 253/05; Ac. 256/05; Ac. 270/05; Ac. 282/05; Ac. 309/05; Ac. 311/05; Ac. 323/05; Ac. 351/05; Ac. 358/05; Ac. 360/05; Ac. 386/05.
- Princípio da justiça – Ac. 241/05.
- Princípio da legalidade penal – Ac. 303/05.
- Princípio da legalidade tributária – Ac. 252/05; Ac. 256/05; Ac. 353/05.
- Princípio da primariedade da lei – Ac. 289/05.
- Princípio da proporcionalidade – Ac. 236/05; Ac. 256/05; Ac. 298/05; Ac. 304/05; Ac. 311/05; Ac. 359/05; Ac. 376/05; Ac. 385/05; Ac. 386/05; Ac. 404/05; Ac. 426/05.
- Princípio da segurança jurídica – Ac. 234/05; Ac. 252/05; Ac. 256/05; Ac. 310/05; Ac. 353/05.
- Princípio da tipicidade penal – Ac. 358/05.
- Princípio da tipicidade tributária – Ac. 252/05.
- Princípio do contraditório – Ac. 309/05; Ac. 310/05.
- Princípio do Estado de direito – Ac. 306/05.
- Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 306/05; Ac. 353/05.
- Princípio do processo equitativo – Ac. 270/05.
- Procedimento legislativo – Ac. 428/05.
- Processo civil:
- Caso julgado – Ac. 310/05.
- Cumulação de pedidos – Ac. 360/05.
- Prazo de caducidade – Ac. 310/05.
- Processo de inventário – Ac. 310/05.
- Revelia – Ac. 310/05.
- Valor da causa – Ac. 360/05.
- Processo constitucional:
- Fiscalização preventiva da constitucionalidade:
- Deputados subscritores – Ac. 428/05.
- Interposição do pedido – Ac. 415/05.
- Legitimidade – Ac. 428/05.
- Lei orgânica – Ac. 428/05.
- Norma extravagante – Ac. 428/05.
- Norma parasitária – Ac. 428/05.

- Prazo – Ac. 415/05.
 Questão prévia – Ac. 428/05.
 Telecópia – Ac. 415/05.
- Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade:
- Conhecimento do pedido – Ac. 239/05.
 Efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Ac. 323/05.
 Legitimidade dos deputados regionais – Ac. 239/05.
 Objecto do pedido – Ac. 323/05.
 Poder de cognição – Ac. 289/05.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Admissibilidade do recurso – Ac. 391/05.
 Aplicação de norma arguida de inconstitucional – Ac. 270/05; Ac. 300/05; Ac. 304/05; Ac. 355/05; Ac. 375/05; Ac. 384/05.
 Arguição de inconstitucionalidade – Ac. 304/05.
 Conhecimento do recurso - Ac. 304/05; Ac. 375/05; Ac. 384/05.
 Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 241/05.
 Efeitos do recurso – Ac. 309/05; Ac. 358/05.
 Exaustão dos recursos ordinários – Ac. 311/05; Ac. 391/05.
 Função instrumental do recurso – Ac. 241/05; Ac. 375/05.
 Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 355/05; Ac. 375/05; Ac. 384/05.
 Interposição do recurso – Ac. 304/05; Ac. 312/05.
 Interpretação conforme à Constituição – Ac. 300/05; Ac. 312/05.
 Interpretação de norma – Ac. 270/05.
 Legitimidade – Ac. 359/05.
- Norma – Ac. 303/05.
 Objecto do recurso – Ac. 241/05; Ac. 270/05; Ac. 300/05; Ac. 304/05; Ac. 355/05; Ac. 359/05; Ac. 375/05; Ac. 384/05.
 Pressuposto do recurso – Ac. 270/05; Ac. 300/05; Ac. 303/05; Ac. 304/05; Ac. 355/05; Ac. 375/05; Ac. 384/05; Ac. 391/05.
 Princípio do pedido – Ac. 310/05.
 Questão estritamente desportiva – Ac. 391/05.
 Questão manifestamente infundada – Ac. 380/05.
 Questão prévia – Ac. 303/05; Ac. 355/05.
 Reclamação – Ac. 391/05.
 Reclamação de decisão sumária – Ac. 380/05.
 Recurso manifestamente infundado – Ac. 300/05; Ac. 380/05.
- Processo criminal:
- Abertura da instrução – Ac. 389/05.
 Apreciação da prova – Ac. 425/05.
 Arguido – Ac. 242/05; Ac. 339/05; Ac. 389/05.
 Arguido ausente – Ac. 312/05; Ac. 422/05.
 Assistência de defensor – Ac. 339/05.
 Assistente – Ac. 389/05.
 Audição do arguido – Ac. 298/05.
 Audição do condenado – Ac. 422/05.
 Audiência de julgamento – Ac. 425/05.
 Concurso de crimes – Ac. 303/05; Ac. 375/05.
 Decisão instrutória – Ac. 242/05.
 Depoimento – Ac. 339/05; Ac. 425/05.
 Despacho-convite – Ac. 389/05.
 Despacho de aperfeiçoamento – Ac. 389/05.
 Despacho de pronúncia – Ac. 281/05.
 Diligência de instrução contraditória – Ac. 339/05.

Direito de defesa – Ac. 312/05; Ac. 422/05.
 Direitos processuais do arguido – Ac. 339/05.
 Exame médico-legal – Ac. 287/05.
 Execução da pena – Ac. 422/05.
 Fundamentação por remissão – Ac. 281/05.
 Garantias de defesa – Ac. 242/05; Ac. 281/05; Ac. 298/05; Ac. 312/05; Ac. 339/05; Ac. 389/05; Ac. 422/05; Ac. 425/05; Ac. 426/05.
 Garantias do processo criminal – Ac. 242/05; Ac. 281/05; Ac. 298/05; Ac. 389/05; Ac. 425/05.
 Gravação – Ac. 426/05.
Habeas corpus – Ac. 404/05.
 Inquérito – Ac. 242/05.
 Instrução – Ac. 242/05; Ac. 339/05; Ac. 389/05.
 Interposição do recurso – Ac. 422/05.
 Julgamento – Ac. 404/05; Ac. 425/05.
 Julgamento em prazo curto – Ac. 404/05.
 Medida de clemência – Ac. 298/05.
 Medida de coacção – Ac. 404/05.
 Notificação ao mandatário judicial – Ac. 339/05.
 Notificação de decisão condenatória – Ac. 422/05.
 Notificação do arguido – Ac. 339/05; Ac. 422/05.
 Notificação pessoal – Ac. 312/05; Ac. 422/05.
 Notificação postal – Ac. 422/05.
 Pena de morte – Ac. 384/05.
 Pena de prisão – Ac. 384/05; Ac. 422/05.
 Perdão – Ac. 298/05.
 Perdão da pena de multa – Ac. 298/05.
 Prazo de prisão preventiva – Ac. 287/05; Ac. 404/05.
 Presunção de inocência – Ac. 242/05.
 Princípio da tipicidade legal – Ac. 303/05.
 Princípio do contraditório – Ac. 298/05; Ac. 339/05.
 Princípio *non bis in idem* – Ac. 303/05; Ac. 375/05.
 Prisão perpétua – Ac. 384/05.
 Prisão preventiva – Ac. 287/05; Ac. 404/05.
 Prova – Ac. 281/05; Ac. 339/05; Ac. 425/05; Ac. 426/05.
 Prova por reconhecimento – Ac. 425/05.
 Prova testemunhal – Ac. 425/05.
 Reconhecimento do arguido – Ac. 425/05.
 Regime de subida do recurso – Ac. 242/05.
 Requerimento – Ac. 389/05.
 Revogação do perdão – Ac. 298/05.
 Suspensão do decurso do prazo – Ac. 287/05.
 Testemunha – Ac. 339/05.
 Transcrição de prova gravada – Ac. 426/05.
 Processo de execução fiscal – Ac. 388/05.
 Compensação de créditos – Ac. 386/05.
 Crédito fiscal – Ac. 386/05.
 Impugnação da execução – Ac. 386/05.
 Suspensão da execução – Ac. 386/05.
 Processo de falência – Ac. 388/05.
 Processo de trabalho:
 Alçada – Ac. 360/05.
 Alegações – Ac. 304/05.
 Arguição de nulidade – Ac. 304/05.
 Coligação de autores – Ac. 360/05.
 Cominações processuais – Ac. 270/05.
 Direito ao recurso – Ac. 360/05.
 Fase conciliatória – Ac. 270/05.
 Fase contenciosa – Ac. 270/05.
 Igualdade de armas – Ac. 270/05.
 Nulidades da sentença – Ac. 304/05.
 Ónus da prova – Ac. 270/05.
 Recurso de apelação – Ac. 304/05.
 Tentativa de conciliação – Ac. 270/05.

Processo disciplinar – Ac. 299/05.
Processo equitativo – Ac. 242/05.
Processo fiscal – Ac. 353/05.
Processo pendente – Ac. 353/05.
Proibição da indefesa – Ac. 298/05; Ac.
310/05.
Protecção da família – Ac. 306/05.
Publicação de acto administrativo – Ac.
383/05.
Publicidade – Ac. 358/05.

R

Recenseamento eleitoral – Ac. 428/05.
Recuperação de empresa – Ac. 309/05.

Recurso contencioso:

Contagem do prazo – Ac. 383/05.

Recurso de revisão – Ac. 310/05.
Recurso ordinário – Ac. 302/05.
Referendo – Ac. 428/05.
Reforma agrária – Ac. 370/05.

Região Autónoma:

Competência legislativa – Ac. 246/05;
Ac. 415/05.
Direitos próprios – Ac. 239/05.
Interesse específico regional – Ac.
246/05.

Região Autónoma da Madeira – Ac.
246/05; Ac. 376/05.

Regulamento administrativo – Ac.
355/05.

Regulamento de execução – Ac. 355/05.
Rendimento mínimo garantido – Ac.
306/05.

Rendimento real – Ac. 252/05.

Rendimento social de inserção – Ac.
306/05.

Representação proporcional – Ac.
376/05.

Reserva de lei – Ac. 289/05; Ac. 355/05;
Ac. 358/05.

Restrição de direito fundamental – Ac.
426/05.

Retroactividade – Ac. 353/05; Ac.
380/05.

Retroactividade da lei fiscal – Ac. 353/05.

Revisão da Constituição – Ac. 246/05;
Ac. 384/05.

S

Salário mínimo nacional – Ac. 306/05.

Sanção acessória – Ac. 234/05.

Sector cooperativo – Ac. 236/05.

Segurança social – Ac. 289/05; Ac.
306/05.

Seguros – Ac. 380/05.

Serviço fúnebre – Ac. 236/05.

Sindicato – Ac. 282/05.

Subsídio – Ac. 289/05.

Subvenção aos partidos políticos – Ac.
376/05.

Sucessão de leis – Ac. 246/05.

Supremo Tribunal Administrativo – Ac.
302/05.

T

Taxa sobre operações fora da bolsa – Ac.
256/05.

Técnico de contas – Ac. 355/05.

Tempo de serviço – Ac. 241/05.

Terceira idade – Ac. 289/05.

Terrorismo – Ac. 384/05.

Trabalho igual salário igual – Ac. 282/05;
Ac. 323/05.

Transacção fora de Bolsa – Ac. 256/05.

Tribunal:

Independência – Ac. 299/05.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 241/05; Ac.
289/05; Ac. 311/05.

Tribunais administrativos:

Competência – Ac. 370/05.

Tribunais administrativos e fiscais – Ac.
311/05.

Tribunais tributários:

Competência – Ac. 237/05.

Tributação da empresa – Ac. 252/05.

Tributação dos rendimentos – Ac.
252/05.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 302/05.

U

União Indiana – Ac. 384/05.

V

Valor mobiliário escritural – Ac. 256/05.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 376/05, de 8 de Julho de 2005 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 29.º e 30.º do decreto legislativo regional intitulado “Alteração da Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa”, aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no dia 17 de Maio de 2005.*

Acórdão n.º 415/05, de 4 de Agosto de 2005 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), 15.º e 50.º, n.ºs 2 e 3, do “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares”, aprovado pelo Decreto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2005; pronuncia-se pela inconstitucionalidade dos artigos 19.º, 50.º, n.º 1, 51.º, n.º 2, 52.º, 53.º e 57.º do mesmo “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares”, na medida em que excluem a competência das autarquias locais açorianas para realização de investimentos na construção, apetrechamento e manutenção, e a consequente titularidade de património, de estabelecimentos de educação dos segundo e terceiro ciclos do ensino básico.*

Acórdão n.º 428/05, de 25 de Agosto de 2005 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto da Assembleia da República n.º 6/X, de 28 de Julho de 2005, que altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio.*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 239/05, de 4 de Maio de 2005 – *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho (diploma que aprovou a sexta revisão constitucional), por falta de legitimidade da requerente.*

Acórdão n.º 246/05, de 10 de Maio de 2005 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 4.º a 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2003/M, de 24 de Fevereiro, que visam regular, essencialmente, a situação de permanência de utentes em meio hospitalar após alta clínica.*

Acórdão n.º 289/05, de 1 de Junho de 2005 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida na alínea e) do n.º 1 do item III do Regulamento de Atribuição do Apoio Social a Idosos Carenciados das Comunidades Portuguesas, aprovado pelo Despacho Conjunto n.º 17/2000, proferido em 7 de Dezembro de 1999 pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Trabalho e publicado na II Série do Diário da República de 7 de Janeiro de 2000, norma essa introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 33/2002, de 23 de Abril.*

Acórdão n.º 323/05, de 15 de Junho de 2005 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aditada a este diploma pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, quando conjugada com os Anexos ao referido Decreto-Lei n.º 404-A/98 e ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, na medida em que permite o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade*

na categoria e na carreira; determina que a declaração de inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da publicação do presente acórdão no Diário da República, sem prejuízo das situações pendentes de impugnação contenciosa.

2— Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 234/05, de 3 de Maio de 2005 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na medida em que permite a aplicação das figuras da delegação ou subdelegação de competência em processo contra-ordenacional.*

Acórdão n.º 236/05, de 3 de Maio de 2005 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 206/01, de 27 de Julho, na medida em que exclui as associações mutualistas; julga inconstitucional a norma do artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei, enquanto exige que as associações mutualistas ponham à disposição do público um serviço básico de funeral social; e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 12.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei.*

Acórdão n.º 237/05, de 3 de Maio de 2005 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 146.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, interpretada no sentido de atribuir a competência para a execução do julgado da anulação de certa liquidação tributária ao tribunal tributário que proferiu a decisão anulatória.*

Acórdão n.º 241/05, de 4 de Maio de 2005 — *Julga inconstitucionais as normas constantes da cláusula 141.ª, n.ºs 3 e 6, do Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário de 1982 e da cláusula 142.ª, n.º 1, do Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário de 1986.*

Acórdão n.º 242/05, de 4 de Maio de 2005 — *Não julga inconstitucional a interpretação das normas do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), e 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, segundo a qual não sobe imediatamente o recurso da parte da decisão instrutória respeitante a nulidades arguidas antes do despacho de pronúncia (na instrução e no debate instrutório), por não estar abrangido nas hipóteses recortadas naquele n.º 1 e a sua retenção não o tornar absolutamente inútil.*

Acórdão n.º 247/05, de 10 de Maio de 2005 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 175.º do Código Penal, na parte em que pune a prática de actos homossexuais com adolescentes mesmo que se não verifique, por parte do agente, abuso da inexperiência da vítima.*

Acórdão n.º 252/05, de 10 de Maio de 2005 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.*

Acórdão n.º 253/05, de 10 de Maio de 2005 — *Não julga inconstitucional a primeira parte do artigo 51.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, interpretada no sentido de que a existência de procuração forense nos autos obsta à atribuição do benefício de apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários a tal patrono.*

Acórdão n.º 256/05, de 24 de Maio de 2005 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 408.º, n.º 1, do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, e dos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 904/95, de 18 de Julho.*

Acórdão n.º 270/05, de 24 de Maio de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, na parte em que estatui que, em caso de dupla falta injustificada da entidade patronal à tentativa de conciliação que nela se prevê, se presumem verdadeiros, até prova em contrário, os factos declarados pelo acidentado.*

Acórdão n.º 281/05, de 25 de Maio de 2005 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 97.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, alínea a) e 425.º, n.º 4 do Código de Processo Penal interpretadas no sentido de que havendo lugar a uma total confirmação do anteriormente decidido, a fundamentação da decisão em matéria de facto, proferida em acórdão de recurso que confirmou a decisão de pronúncia se basta com remissão para a prova indicada na decisão recorrida, não sendo exigível à decisão a proferir que explicita, especificadamente, os fundamentos dessa adesão – autonomizando, em texto próprio, a enumeração dessa prova, a especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e a análise da mesma –, mas tão-só que se indiquem as razões pelas quais valida a conclusão fáctica e jurídica em apreço.*

Acórdão n.º 282/05, de 25 de Maio de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria de Extensão, publicada no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, que exclui a sua aplicação às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE – Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuários e Peles de Portugal.*

Acórdão n.º 287/05, de 25 de Maio de 2005 – *Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 215.º, n.º 3, e 216.º do Código de Processo Penal, segundo a qual a realização de perícias à personalidade do arguido cuja realização se afigure demorada e complexa pode fundamentar a declaração de especial complexidade a que se refere o n.º 3 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, com o conseqüente prolongamento do prazo de prisão preventiva, em detrimento da suspensão a que se refere o artigo 216.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 298/05, de 7 de Junho de 2005 – *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e 61.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de não ser obrigatória a audição do arguido antes de ser proferida decisão de revogação do perdão de pena de que beneficiara; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º da Lei n.º 29/99, interpretada como sendo relevante, para efeito de determinar a revogação do perdão, o cometimento de crime doloso em data posterior à entrada em vigor dessa lei, embora anterior à sentença que concedeu o perdão revogando, e ainda que punido com multa.*

Acórdão n.º 299/05, de 7 de Junho de 2005 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 111.º, n.º 1, alínea a), e 118.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, enquanto conferem competência ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecer dos recursos interpostos de deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça que apreciaram o mérito profissional de oficiais de justiça pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços do Ministério Público.*

Acórdão n.º 300/05, de 8 de Junho de 2005 – *Confirma decisão sumária na parte em que julgou o recurso manifestamente infundado quanto à questão de inconstitucionalidade relativa aos artigos 187.º e 188.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que não impõem a expressa menção à remessa das fitas e à audição dos suportes que contenham as intercepções telefónicas realizadas.*

Acórdão n.º 302/05, de 8 de Junho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, quando interpretado no sentido de não admitir recurso para o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo da decisão proferida por uma das suas subsecções, na parte em que, pela primeira vez, condena uma das partes como litigante de má fé.*

Acórdão n.º 303/05, de 8 de Junho de 2005 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 30.º, n.º 1, 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, do Código Penal, na interpretação que delas faz o acórdão recorrido, no sentido em que permite a punição em concurso efectivo pelos crimes de burla e falsificação de documentos, assente na distinção dos bens jurídicos tutelados pelos respectivos tipos legais.*

Acórdão n.º 304/05, de 8 de Junho de 2005 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, na interpretação segundo a qual o tribunal superior não pode conhecer das nulidades da sentença que o recorrente invocou numa peça única, contendo a declaração de interposição do recurso com referência a que se apresenta arguição de nulidades da sentença e alegações e, expressa e separadamente, a concretização das nulidades e as alegações, apenas porque o recorrente inseriu tal concretização após o endereço ao tribunal superior.*

Acórdão n.º 306/05, de 8 de Junho de 2005 – *Julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, interpretada no sentido de permitir a dedução, para satisfação de prestação alimentar a filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor que prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais.*

Acórdão n.º 309/05, de 8 de Junho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 62.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro).*

Acórdão n.º 310/05, de 8 de Junho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 772.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na parte em que refere não poder ser interposto recurso de revisão se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, quando esteja em causa o caso julgado formado por uma sentença homologatória de partilha, num inventário para separação de meações, que tenha corrido à revelia do requerente da revisão e este alegue a falta ou nulidade da citação para esse inventário, nos termos do artigo 771.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 311/05, de 8 de Junho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (na redacção anterior à da Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro), na parte em que exige um período mínimo de cinco anos de experiência profissional para admissão ao concurso nela previsto.*

Acórdão n.º 312/05, de 8 de Junho de 2005 – *Interpreta as normas do n.º 1 do artigo 411.º e do n.º 5 do artigo 333.º do Código de Processo Penal no sentido de que o prazo para a interposição de recurso da decisão condenatória do arguido ausente se conta a partir da notificação*

ção pessoal e não a partir do depósito na secretaria, independentemente dos motivos que determinaram tal ausência e se os mesmos são, ou não, justificáveis.

Acórdão n.º 339/05, de 22 de Junho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 289.º, n.ºs 1 e 2, e 297.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, enquanto não prevê a participação do arguido e seu defensor (nem do Ministério Público, do assistente e do seu advogado) nos actos de inquirição judicial de testemunhas na fase de instrução e, por isso, também não prevê a notificação aos mesmos do despacho que designa a data para essa inquirição.*

Acórdão n.º 340/05, de 22 de Junho de 2005 – *Não julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 97.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto.*

Acórdão n.º 351/05, de 5 de Julho de 2005 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 175.º do Código Penal, na parte em que pune a prática de actos homossexuais com adolescentes mesmo que não se verifique, por parte do agente, abuso de inexperiência da vítima e na parte em que na categoria de actos homossexuais de relevo se incluem actos sexuais que não são punidos nos termos do artigo 174.º do mesmo Código.*

Acórdão n.º 353/05, de 5 de Julho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 60.º da Lei Geral Tributária, na redacção emergente da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, interpretada como dispensando a audição do contribuinte, prévia ao acto de liquidação, quando este já teve oportunidade de se pronunciar sobre todos os elementos de facto, de direito e probatórios que condicionam a referida liquidação.*

Acórdão n.º 355/05, de 6 de Julho de 2005 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da Comissão Instaladora da Associação dos Técnicos Oficiais de Contas (ATOC), reportado à Lei n.º 27/98, de 3 de Junho de 1998.*

Acórdão n.º 358/05, de 6 de Julho de 2005 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, que proíbem o uso de sinais distintivos do comércio associados ao evento desportivo “Euro 2004”.*

Acórdão n.º 359/05, de 6 de Julho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro, ao permitir que seja tido em conta – para efeitos de cálculo do valor da indemnização – o valor do imóvel em função do preço acordado pelas partes na data da celebração do contrato-promessa de compra e venda.*

Acórdão n.º 360/05, de 6 de Julho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que, no foro laboral, em caso de coligação de autores, o valor da acção, para efeitos de recurso, é determinado autonomamente em relação a cada um dos pedidos cumulados.*

Acórdão n.º 370/05, de 7 de Julho de 2005 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, quando interpretada no sentido de que os litígios emergentes de contratos de arrendamento rural celebrados entre o Estado e particulares, mesmo sobre prédios expropriados ou nacionalizados e submetidos pela lei a um regime de direito privado, são da competência dos tribunais administrativos.*

Acórdão n.º 375/05, de 7 de Julho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma extraída das disposições conjugadas dos artigos 256.º, n.º 1, alínea a), e artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, segundo a qual no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla se verifica concurso real de crimes.*

Acórdão n.º 380/05, de 13 de Julho de 2005 – *Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade relativa aos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril.*

Acórdão n.º 383/05, de 13 de Julho de 2005 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 66.1 do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provedor na Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, interpretada no sentido de que o prazo de interposição de recurso contencioso de anulação do acto de homologação da lista de classificação final de concurso interno condicionado se conta, para os funcionários que se encontrem presentes no serviço, da data da sua afixação em local público do mesmo serviço.*

Acórdão n.º 384/05, de 13 de Julho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 3, da Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, aberta para assinatura, em Nova Iorque, em 12 de Janeiro de 1998, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001, de 5 de Abril de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2001, de 25 de Junho, interpretada no sentido de que obriga Portugal à extradição do recorrente para a União Indiana, por crimes, previstos no seu artigo 2.º, a que é abstractamente aplicável pena de morte, quando, por força do artigo 34.º-C da Lei de Extradicação indiana, existe impossibilidade jurídica de aplicação dessa pena, e por crimes a que é abstractamente aplicável pena de prisão perpétua, quando exista reciprocidade do dever de extraditar consagrada em convenção internacional da qual Portugal seja igualmente parte e o Estado requerente ofereceu garantia jurídico-internacionalmente vinculante da não aplicação de pena de prisão de duração superior a 25 anos.*

Acórdão n.º 385/05, de 13 de Julho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 404/03, de 10 de Dezembro, enquanto estabelece que o direito a ser indemnizado pelos prejuízos decorrentes da suspensão da empreitada devida a facto imputável ao dono da obra apenas se constitui na esfera jurídica do empreiteiro se este proceder à comunicação ao dono da obra, mediante notificação judicial ou carta registada, com menção expressa da alínea constante do n.º 2 do mesmo artigo ao abrigo do qual procedeu à suspensão.*

Acórdão n.º 386/05, de 13 de Julho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 89.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quando interpretada no sentido de que a compensação de créditos fiscais, realizada por iniciativa da Administração tributária, pode ser efectuada desde o momento em que a dívida se torne exigível, apesar de ainda não se encontrar esgotado o prazo para o exercício do direito de impugnação e de esta - ainda - não ter sido deduzida.*

Acórdão n.º 388/05, de 13 de Julho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, no sentido segundo o qual o processo de falência pode ser instaurado quando a Caixa Geral de Depósitos tenha instaurado anteriormente processo de execução fiscal contra o devedor para cobrança do mesmo crédito.*

Acórdão n.º 389/05, de 14 de Julho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 287.º e 283.º do Código de Processo Penal, segundo a qual não é obrigatória a formulação de um convite ao aperfeiçoamento do requerimento para abertura da instrução, apresentada pelos assistentes, que não contenha uma descrição dos factos imputados ao arguido.*

Acórdão n.º 404/05, de 22 de Julho de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 215.º, n.º 1, alínea c), com referência ao n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação que considera relevante, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, a sentença condenatória proferida em 1.ª instância, mesmo que, em fase de recurso, venha a ser anulada por decisão do Tribunal da Relação.*

Acórdão n.º 422/05, de 17 de Agosto de 2005 – *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, e 335.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, conjugadas com o artigo 56.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, interpretadas no sentido de que o prazo de interposição de recurso, pelo condenado, de decisão que revogou a suspensão da execução de pena de prisão se conta da data em que se considera efectuada a sua notificação dessa decisão por via postal simples.*

Acórdão n.º 425/05, de 25 de Agosto de 2005 – *Não julga inconstitucional o 147.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual quando, em audiência de julgamento, a testemunha, na prestação do seu depoimento, imputa os factos que relata ao arguido, a identificação do arguido efectuada nesse depoimento não está sujeita às formalidades estabelecidas em tal preceito.*

Acórdão n.º 426/05, de 25 de Agosto de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que são válidas as provas obtidas por escutas telefónicas cuja transcrição foi, em parte, determinada pelo juiz de instrução, não com base em prévia audição pessoal das mesmas, mas por leitura de textos contendo a sua reprodução, que lhe foram espontaneamente apresentados pela Polícia Judiciária, acompanhados das fitas gravadas ou elementos análogos.*

3- Reclamações

Acórdão n.º 391/05, de 14 de Julho de 2005 – *Indefere reclamação contra a não admissão do recurso por não ter sido interposto de uma decisão de tribunal.*

4- Outros processos

Acórdão n.º 288/05, de 31 de Maio de 2004 – *Julga extinto o procedimento contra-ordenacional contra a FSP e o PDC pelo incumprimento, em 2002, da obrigação de apresentação de contas ao Tribunal Constitucional, constante do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; condena o Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e o Partido Democrático do Atlântico (PDA) pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, na redacção dada pela Lei n.º 23/2000, decorrente da omissão do cumprimento, quanto às contas de 2002, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma lei; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, decorrente do defeituoso cumprimento, traduzido nos factos ou omissões oportunamente descritos, e quanto ao ano de 2002, das obrigações consignadas nessa lei: o Partido Socialista (PS), pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º, n.º 3, e 10.º, n.ºs 1, 4 e 7.º, alínea b), da Lei n.º 56/98; o Partido Social Democrata (PPD/PSD), pela prática das infracções previstas nos*

artigos 4.º, n.º 3, e 10.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 56/98; o Partido Popular (CDS-PP), pela prática das infrações previstas nos artigos 4.º, n.º 3, e 10.º, n.ºs 1, 3, alínea a), e 4, da Lei n.º 56/98; o Partido Comunista Português (PCP), pela prática das infrações previstas pelos artigos 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o Bloco de Esquerda (BE), pela prática das infrações previstas pelos artigos 4.º, n.º 3, 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; a União Democrática Popular (UDP), pela prática das infrações previstas nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; a Frente da Esquerda Revolucionária (FER), pela prática das infrações previstas nos artigos 4.º, n.º 3, 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o partido Política XXI (PXXI), pela prática das infrações previstas nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) e o Partido Humanista (PH), pela prática da infração prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o Partido Popular Monárquico (PPM) e o Partido da Terra (MPT), pela prática das infrações previstas nos artigos 4.º, n.º 3, e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; determina o prosseguimento do processo para o efeito de apurar a responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos pelas infrações cometidas em matéria de financiamento e organização contabilística partidárias, no ano de 2002.

II – Acórdãos assinados entre Maio e Agosto de 2005 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho
- 3– Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral